



Universiteit
Leiden

The Netherlands

Direitos negados, patrimônios roubados: desafios para a proteção dos conhecimentos tradicionais, recursos genéticos e das expressões culturais tradicionais dos povos indígenas no cenário internacional

Belfort, L.F.I.

Citation

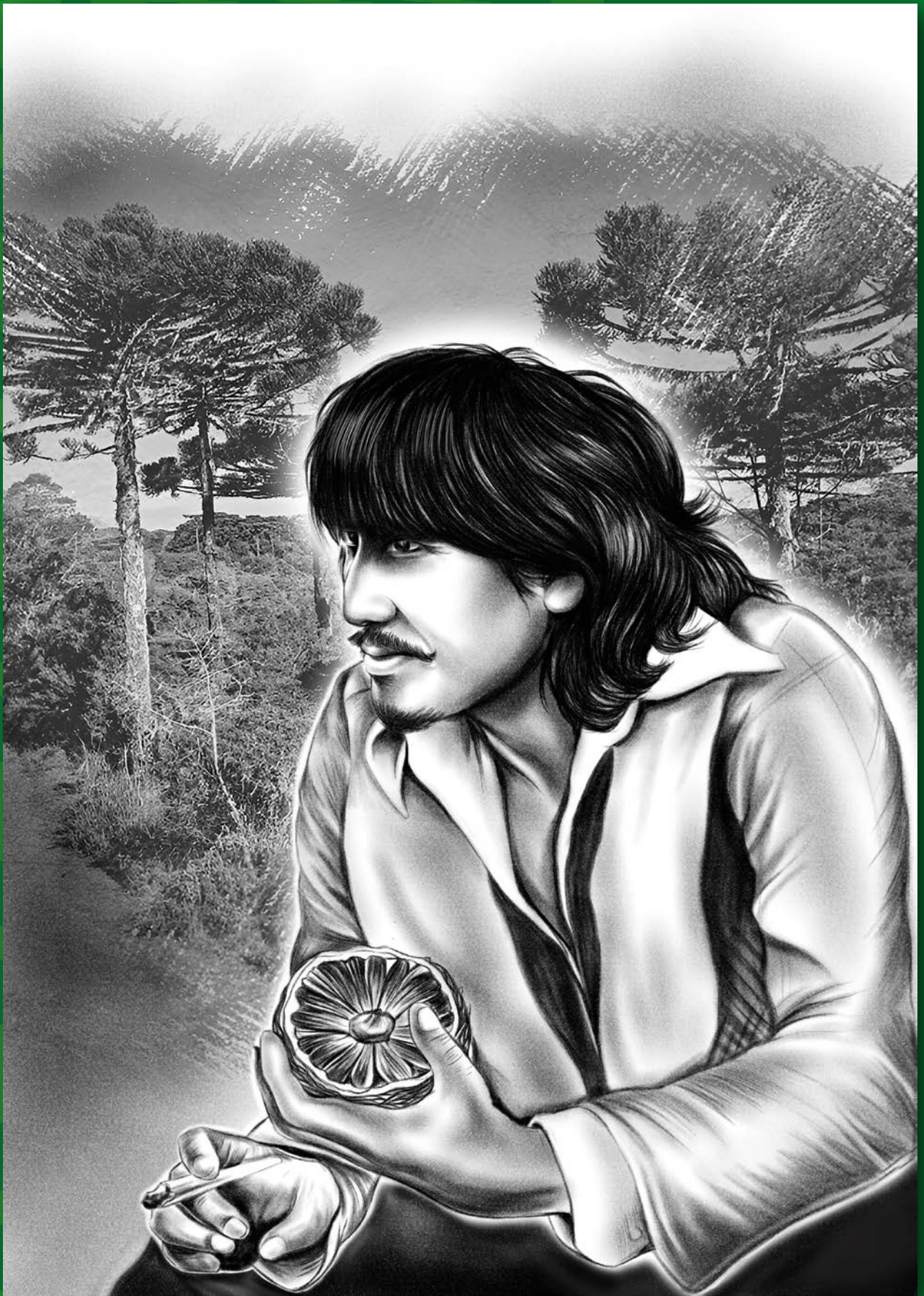
Belfort, L. F. I. (2023, November 14). *Direitos negados, patrimônios roubados: desafios para a proteção dos conhecimentos tradicionais, recursos genéticos e das expressões culturais tradicionais dos povos indígenas no cenário internacional*. Retrieved from <https://hdl.handle.net/1887/3656881>

Version: Publisher's Version

License: [Licence agreement concerning inclusion of doctoral thesis in the Institutional Repository of the University of Leiden](#)

Downloaded from: <https://hdl.handle.net/1887/3656881>

Note: To cite this publication please use the final published version (if applicable).



CAPÍTULO III

KANHRÓ TO KA

ÁRVORE DE SABERES
CONTEXTO LEGAL²²



3.1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo, proponho a abordagem do estado da arte sobre conhecimentos tradicionais, expressões culturais tradicionais e conhecimentos tradicionais intangíveis dos povos indígenas no cenário jurídico internacional. A compreensão do que os povos indígenas denominam patrimônio cultural pode variar segundo a cultura de cada um. Não obstante, alguns pontos comuns podem ser identificados e são considerados para os fins deste trabalho.

Em termos gerais, "patrimônio cultural" refere-se a elementos que são comuns a um determinado grupo por serem culturalmente significativos, conectados à memória compartilhada ou ligados à identidade coletiva.

O "patrimônio tangível" refere-se aos produtos materiais da cultura, como objetos e arquitetura. "Patrimônio intangível" refere-se às expressões, práticas e conhecimentos culturais, incluindo idioma, danças, histórias, desenhos e técnicas. (Intellectual Property Issues in Cultural Heritage Project, 2015, p. 2)

A proteção do patrimônio cultural e intelectual dos povos indígenas em nível internacional evidencia a existência de um vasto arcabouço jurídico e de instituições com a estrutura e os recursos para implementar as mudanças necessárias para que a Agenda 2030 da ONU passe a ser uma realidade e ninguém seja efetivamente deixado para trás, conforme enuncia o preâmbulo da Agenda que prevê os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (United Nations Development Programme, 2022).

22 A ilustração que abre este capítulo, feita por José Alecrim, é de Ângelo dos Santos Souza Kretã, liderança indígena do povo Kaikáng do Sul e Sudeste do Brasil. Ângelo nasceu na Terra Indígena de Mangueirinha, da qual foi cacique. Foi eleito vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em 1976, sendo o primeiro indígena brasileiro a assumir uma legislatura, defendendo a demarcação das terras indígenas. Entre 1978 e 1979, liderou a retomada de posse das Terras Indígenas Xapecó, Rio das Cobras e Mangueirinha, nesta recuperando mais de 9 mil hectares para seu povo, de uma área original de 18 mil hectares, expulsando posseiros que lá estavam instalados e dando início, em vários estados, a um movimento de resistência e luta pelos territórios indígenas. Kretã foi um dos principais articuladores da criação da União das Nações Indígenas, em 1979. Sua atividade desencadeou resistências de latifundiários e madeireiros, passando a receber ameaças. Em 22 de janeiro de 1980, sofreu um acidente automobilístico, vindo a falecer no dia 29 do mesmo mês no hospital de Pato Branco. Há indícios de que tenha sido um atentado. Sua morte foi amplamente divulgada. O sepultamento contou com a presença das principais lideranças indígenas dos três estados do Sul do Brasil e de São Paulo. Em 2020, a Assembleia Legislativa do Paraná instituiu, por meio do Projeto de Lei nº 403, a Semana Ângelo Kretã de Luta pelos Direitos dos Povos Indígenas, comemorada na primeira semana de abril. Para mais informações sobre a vida e a luta de Ângelo Kretã, veja-se: *Ângelo Kretã e a retomada das terras indígenas no Sul do Brasil*, de Paulo Afonso de Souza. Mestrado – Universidade Federal do Paraná (2011).



Para tornar os conceitos jurídicos chave dos principais tratados internacionais que reconhecem direitos aos povos indígenas, a equipe de profissionais do Inbrapi desenvolveu uma metodologia utilizada nos cursos de formação para povos indígenas, que consiste em confeccionar uma árvore de direitos, respeitando o bioma e os povos indígenas com os quais trabalhamos. Esse capítulo descreve os diferentes galhos jurídicos dessa árvore de saberes que denominamos, na língua de meu povo, *kanhró to ka*.

O subcapítulo 3.2 apresenta os paradigmas de relacionamento entre o Estado brasileiro e os povos indígenas em diferentes períodos históricos, por meio da análise da legislação para povos indígenas, desde o Brasil Colônia, passando pela criação dos órgãos indigenistas encarregados da administração do patrimônio indígena e da defesa de seus direitos, até a CF/88, no Brasil Contemporâneo.

O subcapítulo 3.3 elenca alguns órgãos que integram o sistema da ONU e os instrumentos internacionais nele situados que reconhecem direitos aos povos indígenas. A evolução do Sistema Internacional de Direitos Humanos para Povos Indígenas, no âmbito da ONU, é apresentada prioritariamente a partir das perspectivas dos povos indígenas e de seus atores na arena internacional, aprofundada em cada capítulo.

A título de considerações finais, sintetizo a evolução do tratamento legal dispensado aos povos indígenas no Brasil e dos desafios enfrentados pelos povos indígenas para que o sistema de propriedade intelectual reconheça e incorpore direitos já existentes em outros instrumentos internacionais.

3.2 OS POVOS INDÍGENAS NA LEI DO BRANCO

Há um provérbio popular no Direito, segundo o qual as leis são a cristalização jurídica do político. Mas como o tratamento jurídico dado aos povos indígenas cristalizou a negação de direitos a ponto de desumanizar esses povos com o único intuito de expropriar, saquear e acumular bens tangíveis e intangíveis fundados em ideologias e conceitos a serviço da colonização?

Analisando o tratamento jurídico dispensado aos povos indígenas no Brasil, por parte do governo e da sociedade envolvente, estabeleci três paradigmas legais predominantes em cada período da história do Brasil, embora eles coexistam até os dias atuais:



[...] o período marcado pelo extermínio em massa de povos indígenas brasileiros, compreendido entre a chegada dos colonizadores europeus ao Brasil, em 1500, cujo declínio tem início em 1831, com a decretação do fim das guerras contra os índios de São Paulo e Minas Gerais e a libertação dos indígenas feitos prisioneiros e escravos em virtude de tais guerras, e que tem seu termo final em 1910, data da criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI).

Idealizado pelo Marechal Rondon, o SPI marca o predomínio do segundo paradigma na relação entre o Estado Brasileiro e as sociedades indígenas: o **assimilacionismo ou integracionismo**, que norteou a política indigenista nacional até o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

Por fim, a consagração de princípios como o **multiculturalismo** e o pluralismo jurídico pela Constituição Federal de 1988 inaugura a era de interação entre os povos indígenas e a Sociedade Brasileira, agora norteadas pelo reconhecimento dos indígenas como cidadãos brasileiros, em conformidade com o princípio da igualdade, mas sem prejuízo do reconhecimento à diversidade cultural dos povos autóctones estabelecido pela Carta Magna. (Belfort, 2006, p. 8, grifos meus)

Em um primeiro momento, a apropriação dos territórios a serem colonizados requeria medidas de extermínio em massa, como escreveu Von Ihering, diretor do Museu Paulista, gerando indignação internacional:

Os atuais índios do estado de São Paulo não representam um elemento de trabalho e progresso. Como também nos outros estados do Brasil, não se pode esperar trabalho sério e continuado dos índios civilizados e como os Caingangs selvagens são um empecilho para a colonização das regiões do sertão que habitam, parece que não há outro meio de que possa lançar mão, senão o seu extermínio. (Ihering, 1907, p. 215)

Durante o período exterminacionista, era necessário justificar o massacre de povos inteiros, de maneira que desumanizá-los, atribuindo-lhes características



negativas, era parte da ideologia colonialista de genocídio indígena²³ que perdeu oficialmente no Brasil por quatro séculos. Fruto de sua observação durante o período de dois anos em que esteve cativo pelos Kaingáng, o tenente-coronel Engenheiro Pierre Mabilde, de origem belga e naturalizado brasileiro, escreveu notas, posteriormente publicadas por suas bisnetas, com o título de *Apontamentos sobre os indígenas selvagens da nação Coroados dos matos da Província do Rio Grande do Sul 1836-1866*.

No próprio caráter dos indígenas observa-se, até certo ponto, aquela identidade da raça: índole má, muito desconfiados, as faculdades intelectuais circunscritas, preguiçosos e pouco dados ao trabalho, muito ambiciosos, astuciosos, simulados, traidores e, sobretudo, muito egoístas e orgulhosos. (Mabilde, 1983, p. 23)

Os povos indígenas da região Sul do Brasil são pejorativamente denominados “bugres”, expressão cuja etimologia denota o racismo presente nas relações interpessoais e institucionais que estigmatizam os povos indígenas desde a invasão do país, em 1500. Essa expressão tem origem na palavra da língua francesa *bougre*, que significa “herege”, segundo o Dicionário Houaiss, e passou a ser empregada para designar o indígena no sentido de “inculto”, “selvático”, “estrangeiro”, “pagão” e “não cristão”, uma noção de forte conteúdo pejorativo utilizada no contexto do Brasil Meridional para designar povos indígenas específicos, como os Kaingáng (Guisard, 1999).

A atuação dos caçadores de índios, conhecidos no Sudeste como “bandeirantes” e no Sul do Brasil como “bugreiros” e exterminadores de “bugres”, contava com orçamento governamental para assassinar indígenas, e a comprovação requerida para obter o pagamento era a apresentação dos pares de orelhas dos indígenas mortos. No prefácio dos *Apontamentos sobre os indígenas*, Guilhermino César menciona a existência de recursos financeiros especialmente destinados para esse fim: “Pena é que não tenha se demorado na análise da ação repressora desenvolvida pelos ‘bugreiros’, que, no Segundo Reinado, constituíram uma força paramilitar

²³ Desde o início da conquista (já no trabalho de Vespúcio), a imagem (sensacionalista e fantástica) do antropófago ou canibal tem sido usada para desumanizar e demonizar os povos nativos. Atualmente, a crítica histórica (começando com Sued Badillo, 1978, e Arens, 1979) analisou o papel dessa imagem como parte da justificativa da conquista e levantou sérias dúvidas sobre a existência real de tais práticas, mas o estereótipo ainda está muito presente.



organizada, para cuja manutenção o Orçamento provincial chegou a consignar verba própria". (*cit. in.* Mabilde, 1983, p. 3)

Que superioridade pode ser afirmada mediante o confronto desigual e o assassinato indiscriminado de homens, velhos, mulheres e crianças indígenas? O que o desenvolvimento construído com sangue e sofrimento representa para os que perseveraram na defesa de práticas colonialistas sob o pretexto do progresso a qualquer preço? Evolução social? Dignidade? Equidade? Respeito ao próximo?

A inferioridade dos povos dominados era afirmada como fundamento ideológico para a imposição de valores, modos de produção e, sobretudo, caracterização dos povos indígenas como empecilho ao desenvolvimento do país, com vista a justificar a política de extermínio e a expropriação dos territórios indígenas. A premissa de que a humanidade está dividida em categorias nas quais os colonizadores europeus se arrogavam uma suposta superioridade tem sido ironizada por pensadores indígenas, como Ailton Krenak:

[...] como é que, ao longo dos últimos dois mil ou três mil anos, nós construímos uma ideia de humanidade? Será que ela não está na base de muitas das escolhas erradas que fizemos justificando o uso da violência?

A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. (Krenak, 2020, pp. 10-11)

Entre 1910 —, com o advento do SPI, posteriormente substituído pela Funai por ocasião do golpe militar instituído no Brasil em 1964 —, e a promulgação da CF/88 prevaleceu o paradigma assimilacionista ou integracionista baseado na concepção de que as culturas indígenas e suas línguas, seus usos, costumes e tradições, considerados inferiores, desapareceriam em contato com a suposta superioridade da cultura de matriz europeia imposta à sociedade brasileira.

A criação do SPI ocorreu premida pela necessidade de outorgar proteção ao remanescente do genocídio praticado por quatro séculos de extermínio financiados pela política oficial do governo brasileiro e, por outro lado, mergulhado na incerteza sobre a natureza e a forma pela qual tal proteção deveria ser exercida pela República brasileira:



Diversos fatores determinaram a criação, no início do século passado, de um órgão federal, cuja incumbência institucional seria a implementação de uma política oficial para os povos indígenas. Entre as causas mais imediatas, destacam-se a ampla divulgação na mídia denunciando genocídios contra essas minorias, chacinas promovidas pelos povos indígenas, em repúdio à invasão de seus territórios, gerando apelos para que o Governo adotasse providências, além da atuação do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, ao revelar uma imagem mais realista e menos romântica dos povos indígenas e seu quadro social de perseguição e penúria e da reação da opinião pública contra as proposições sustentadas por Von Ihering, nas quais o cientista e Diretor do Museu Paulista propugnava e justificava o extermínio dos povos indígenas do Brasil. Todos esses fatores produziram uma mobilização por parte da sociedade nacional e internacional exigindo uma posição do Estado Brasileiro para a proteção das minorias indígenas do país. (Belfort, 2006, p. 18)

Criado pelo Decreto nº 8.072 de 1910, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais — que, em 1918, passou a chamar-se Serviço de Proteção aos Índios (SPI) —, ligado ao Ministério da Agricultura, teve em Marechal Rondon seu mentor e maior expoente, ao cunhar seu célebre lema: “Morrer, se preciso for, matar nunca” (Lombardi, 1997, p. 8), e demarcou o surgimento de um novo paradigma de relacionamento entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, ao declarar a incompatibilidade entre a nova concepção que passou a nortear essa relação e a antiga política de extermínio.

Marechal Rondon, militar de carreira, cuja ascendência indígena era conhecida, condicionou sua aceitação ao convite de dirigir o SPI à aceitação dos princípios positivistas elaborados, em 1822, por José Bonifácio de Andrada e Silva:

1. Justiça no que se refere às terras indígenas e dos quais são vítimas de esbulho;
2. Brandura, constância e sofrimento por parte dos brancos;
3. Abrir comércio com os índios, mesmo que seja com perda;
4. procurar a paz com os índios inimigos, através de dádivas e admoestações;
5. favorecer os matrimônios entre índios e brancos e mulatos (Lombardi, 1997, p. 8).



A discussão em torno das mudanças culturais verificadas nos povos indígenas era orientada pela ideologia da aculturação. É no contexto da teoria da aculturação que Darcy Ribeiro classifica os povos indígenas do Brasil em isolados, de contato intermitente, de contato permanente e integrados, sendo o povo Kaingáng classificado nessa última categoria:

[...] grupos que, tendo experimentado todas as compulsões referidas e conseguido sobreviver, chegaram ao século XX ilhados em meio à população nacional, à cuja vida econômica, se haviam incorporado como reserva de mão-de-obra ou como produtores especializados de certos artigos para o comércio. Estavam confinados em parcelas do antigo território ou despojados de suas terras, perambulavam de um lugar para o outro, sempre escorraçados... Pela simples observação direta, ou com apelo à memória, seria impossível reconstruir, ainda que palidamente, a antiga cultura. Muitos grupos, nessa etapa, haviam perdido a língua original, nesses casos, aparentemente, nada os distinguia da população rural com que conviviam. Igualmente mestiçados, vestindo os mesmos trajes, talvez apenas um pouco mais maltrapilhos, comendo os mesmos alimentos, poderiam passar despercebidos se eles próprios não estivessem certos de que constituíam um povo e não guardassem uma espécie de lealdade a essa identidade étnica e se não fossem vistos pelos seus vizinhos com “índios”. Aparentemente haviam percorrido todo o caminho da aculturação, mas para se assimilarem faltava alguma coisa imponderável — um passo apenas que não podiam dar. (Ribeiro, 1982, p. 235)

Tommasino (1995) nos ensina que os estudos sobre os Kaingáng realizados por Von Ihering tinham como preocupação central a análise da mudança cultural. As teorias da época eram baseadas no processo de aculturação dos índios como um fenômeno progressivo que partia do conflito cultural, passando por uma fase intermediária de adaptação e chegando ao processo de assimilação, quando os indígenas teriam incorporado os valores brancos:

Evidentemente, a deficiência estava na concepção mesma de cultura subjacente à teoria da aculturação, conceituada como algo pronto e acabado. No caso Kaingáng, os dados empíricos pareciam constatar exatamente o desvanecimento dessa nação que já tinha “assimilado” muitos padrões brancos. Essa noção estática da cultura e não de cultura



como processo, aliada à visão linear e inexorável do processo aculturativo, é dominante nessas pesquisas. (Tommasino, 1995, p. 41)

A autora esclarece que tanto a teoria da aculturação quanto a teoria da fricção interétnica (que privilegiava as relações sociais de dominação-subordinação) deram ênfase à dinâmica unificadora e homogeneizante do processo, cuja referência é a história dominante:

Os Kaingáng também foram considerados como índios “aculturados” e como tais foram objetos de estudo; de outro lado, deparamo-nos com índios que também se dizem “aculturados”, em oposição a seus antepassados, estes caracterizados como índios “puros” ou “bravos”. [Os indígenas das] comunidades de São Jerônimo da Serra se definem como mais “aculturados” ou “civilizados” em oposição aos de Londrina, que seriam “mais puros” e “mais índios”, no sentido de serem estes menos miscigenados e falantes da língua Kaingáng, ao contrário dos primeiros. Uma das nossas preocupações desde o início da pesquisa foi definir uma abordagem que melhor permitisse uma compreensão interna da realidade Kaingáng, e a opção em ouvir o que eles pensam e fazem tornou-se fundamental. (Tommasino, 1995, p. 28)

Embora a teoria da emancipação, aculturação ou assimilação tenha sido incutida no imaginário de muitos povos, como descreve Tommasino (1995), com efeitos nefastos sobre a autoestima da sociodiversidade indígena, o governo brasileiro fracassou em seu projeto de aculturar e assimilar os povos indígenas remanescentes do período de extermínio. Isso se deve ao fato de que as culturas dos povos indígenas permanecem vivas, a despeito de todas as práticas de etnocídio perpetradas contra nossa diversidade cultural, como pondera Ailton Krenak, em *Ideias para adiar o fim do mundo* (2020):

Desde os tempos coloniais, a questão do que fazer com a parte da população que sobreviveu aos trágicos primeiros encontros entre os dominadores europeus e os povos que viviam onde hoje chamamos, de maneira muito reduzida, de terras indígenas, levou a uma relação muito equivocada entre o Estado e essas comunidades.

É claro que durante esses anos nós deixamos de ser colônia para constituir o Estado brasileiro e entramos no século XXI, quando a maior parte das previsões apostava que as populações indígenas não sobreviveriam à



ocupação do território, pelo menos não mantendo formas próprias de organização, capazes de gerir suas vidas. Isso porque a máquina estatal atua para desfazer as formas de organização das nossas sociedades, buscando uma integração entre essas populações e o conjunto da sociedade brasileira. (Krenak, 2020, pp. 38-39)

A crítica que se pode estabelecer com relação à teoria da aculturação e ao seu paradigma integracionista é como o Estado brasileiro pretendia conciliar objetivos contraditórios, tal como a integração ou assimilação à comunhão nacional dos povos indígenas, a partir da expectativa de que essa transição resultaria em cidadãos brasileiros, destituídos de suas especificidades culturais (e dos direitos delas decorrentes), e que tal processo de apagamento cultural ocorreria, inexplicavelmente, de forma “progressiva e harmoniosa”.

Ainda, que ele permitiria, simultaneamente, a preservação dessas mesmas culturas e sua extinção via políticas de integração, como expressa a Lei nº 6.001 de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, que estabelece em seus princípios e definições: “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de **preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente**, à comunhão nacional.” (Lei nº 6.001, de 1973, *cit. in* Silva, 2008, p. 45, grifo meu).

A CF/88 inaugura o multiculturalismo e põe fim ao paradigma assimilacionista ao estabelecer o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, à diversidade socio-cultural e aos direitos inerentes a essa diversidade na Lei Maior do país:

Após séculos de tratamento legal inadequado, marcados por ordenamentos jurídicos, cuja premissa maior consistia na abordagem eurocêntrica da temática dos povos indígenas, por sua vez, caracterizada pela concepção de que se tratava de culturas inferiores, que desapareceriam em contato com a suposta superioridade da sociedade civil de matriz europeia, a Constituição Federal de 1988 pôs termo ao paradigma integracionista e deu início a uma nova era de interação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, agora em situação de igualdade, de horizontalidade, norteadas pelo respeito à diversidade, por meio do reconhecimento da pluralidade de culturas e da garantia de proteção especial às minorias indígenas. (Belfort, 2006, pp. 37-38)



O novo paradigma reconhece na diversidade cultural a razão para o estabelecimento de uma legislação diferenciada, superando a concepção de que a tutela de direitos para os povos indígenas se baseava na incapacidade civil desses povos e não na alteridade cultural a ser protegida pelo direito pátrio, conforme nos ensina Souza Filho (1998, p. 23): “A uma sociedade que não é una, não pode corresponder um único direito, outras formas e outras expressões haverá de existir, ainda que simuladas, dominadas, proibidas e, por tudo isto, invisíveis”.

A ascensão, em 2018, de um governo de extrema direita, marcado por um discurso de intolerância e de ódio racial, aponta para retrocessos nos paradigmas que balizam a relação entre Estado e povos indígenas no Brasil. Retorna-se ao questionamento de identidades indígenas a partir de seu “nível de aculturação”, flexibilizando normas ambientais e propondo a alteração de dispositivos constitucionais com o fim de permitir a exploração econômica dos territórios indígenas e da vida neles existentes, considerados “recursos naturais” por parte da visão reducionista dos interesses econômicos encabeçados pelo agronegócio, pelas madeireiras, pelas mineradoras e pelas hidrelétricas.

Projetos de lei flagrantemente inconstitucionais se multiplicaram no Congresso para legalizar, uma vez mais, o genocídio acompanhado do ecocídio concretizado na expropriação e na exploração econômica dos territórios indígenas, últimos redutos da biodiversidade mais conservada do planeta. A Funai, na qualidade de órgão indigenista, tinha como finalidade, por ocasião de sua criação:

[...]

Proteger e dar suporte aos índios;

Contatar índios isolados;

Demarcar terras;

Promover o desenvolvimento sustentável;

Garantir saúde e educação;

Realizar a divulgação cultural;

Pesquisar e reunir dados da população indígena;

Promover e proteger direitos indígenas;

Evitar ações de madeireiros, garimpeiros e arrendamentos das terras [...].

(Emiliano, Martin e Pereira, 2018, p. 214)



Contraditoriamente, a Funai foi chefiada por militares, em um passado recente, e sua finalidade claramente não tem sido a promoção e a proteção dos direitos dos povos indígenas, mas a de facilitar a exploração dos territórios indígenas e da biodiversidade neles existente, como atesta a Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em conjunto com a Funai (Senado, 2021).

O teor dessa instrução visa facilitar o avanço dos interesses econômicos representados por madeireiras, mineradoras e pelo agronegócio, em especial pela pecuária extensiva, que representa um dos maiores rebanhos do mundo, e pelas monoculturas de soja e de cana-de-açúcar, produzidas à custa da invasão de territórios indígenas, do envenenamento de povos indígenas e da contaminação de seus territórios por defensivos agrícolas cancerígenos, no caso da soja, e pelo uso de mão de obra escravizada, no caso da cana-de-açúcar, para levar ao mercado o que chamamos de necroprodutos, porque sua fabricação inclui o sangue e a morte de povos indígenas.

A crise ambiental, social e econômica, enfrentada pela contemporaneidade, aponta para as deficiências contidas no conceito de darwinismo social, segundo o qual a evolução das espécies poderia ser aplicada à humanidade, legitimando o discurso ideológico de dominação dos europeus sobre os povos de outros continentes, ao afirmar que determinadas raças evoluíram mais do que outras, considerando os povos indígenas como “primitivos”, “bárbaros”, “atrasados”, “selvagens” ou “inferiores” dentro da categoria “outras”, e a sociedade ocidental europeia, branca, patriarcal e capitalista como o topo da escala evolutiva, que somente agora descobriu estar caminhando a passos largos para o fim do mundo.

Durante quase cinco séculos, os índios foram pensados como seres efêmeros, em transição: transição para a cristandade, a civilização, a assimilação, o desaparecimento. Hoje se sabe que as sociedades indígenas são parte de nosso futuro e não só de nosso passado. (Cunha, 1992, p. 22)

Novos questionamentos são suscitados a partir de conceitos em construção, como a interculturalidade crítica, em busca de uma descolonização que não esteja limitada à esfera conceitual, mas que seja efetiva para resultar em mudanças de pensamentos e ações, porque está atrelada a um projeto de transformação sociopolítica e estrutural a partir das particularidades que resultam da dominação passada e presente dos povos, das línguas e dos saberes.



De esta manera, la colonialidad del poder va pasando al campo de saber, descartando la noción del indígena como intelectual, como alguien que puede intervenir directamente en la producción de conocimiento. Y como parte esencial de esta colonialidad del saber, se mantiene la hegemonía del eurocentrismo como única perspectiva de conocimiento. Tal vez el ejemplo más concreto se encuentra en las ciencias sociales, fundadas en Europa en los siglos 18-19 principalmente para apoyar y fortalecer la construcción del Estado-Nación. El hecho de que las ciencias sociales se construyeron en las lenguas modernas de conocimiento y colonización (inglés, francés y alemán) y se ocuparon en y con la realidad de los 5 países occidentales más poderosos económicamente (Gran Bretaña, Francia, Alemania, Italia, EE.UU.), demuestra lo que implica la geopolítica del conocimiento en acción. (Walsh, 2004, p. 3)

O colonialismo exterminacionista permanece presente em nosso cotidiano, na sociedade e nas instituições, aprimorando novas formas de cooptação e neutralização de identidades que encobrem velhas práticas de divisão, conquista e dominação, que seguem promovendo opressão, racismo e exclusão. O extermínio de povos indígenas não faz parte do passado não escrito pelo colonizador em nossos livros de história, mas integra o presente que torna incerto o futuro da sociodiversidade do Brasil. Em entrevista ao programa *Falas da terra* (Gaia, 2021), apresentado pela emissora televisiva Rede Globo, sobre os Povos Indígenas do Brasil, em 19 de abril de 2021, denuncio a continuidade do genocídio contra nossos povos:

O massacre dos povos indígenas não é uma história do passado, uma história de 1500, é uma história de hoje, uma história lamentável, o sangue que continua sendo derramado não é contado! As vozes dos povos indígenas têm sido silenciadas. Milícias armadas que defendem empreendimentos econômicos como o agronegócio dentro das terras indígenas são consideradas “questões internas”. (Kaingáng, 2021, 00:13:40-00:14:05)

Complementando, Munduruku (2012) reflete sobre a desumanização e a homogeneização dos povos indígenas ao longo dos últimos séculos:

Pude, assim, constatar que a visão equivocada — e propositalmente estereotipada — sobre nossos povos foi perversamente orquestrada, retirando deles — em muitas circunstâncias — a humanidade de sua visão de mundo e colocando-os como empecilho para o desenvolvimento



proposto pelo Estado brasileiro e que passava pelo extermínio — depois assimilação e integração — das suas diferenças culturais e espirituais. (Munduruku, 2012, p. 16)

A resistência em reconhecer a pluralidade de direitos, culturas, pensamentos, valores e visões de mundo distintas é um desafio a ser confrontado pelos povos indígenas, com a clareza de que não se trata de um fenômeno lamentável de invisibilização que impede o Estado e a sociedade não indígena de enxergarem a realidade a que fomos submetidos e de adotarem providências para minimizar os impactos causados, uma vez que a reparação por crimes de lesa-humanidade não é possível: trata-se da negação dos povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos.

Mentalidades colonialistas sustentam discursos demagógicos de “não intervenção” e de “respeito à autonomia” que, sob uma aparência de altruísmo e imparcialidade, reafirmam genocídios por omissão, ao ignorar toda a herança de violência, autoritarismo e intolerância introduzida por eles em nossos povos. São autoridades que se declaram isentas da obrigação de interferir para corrigir ou minimizar os impactos de suas próprias influências históricas e culturais, de modo que assistimos, dentro e fora da academia, ao debate e à sustentação de teorias e conceitos vazios que não resultam em mudanças concretas, mas conservam inalterada a práxis desse colonizador, enquanto mantém hierarquias baseadas em meritocracias edificadas sobre desigualdades de oportunidades.

3.3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS PARA POVOS INDÍGENAS

O reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos no cenário internacional é uma conquista recente. Os primeiros líderes indígenas que se dirigiram aos organismos internacionais para falar em defesa de seus povos e de seus territórios nem sequer foram recebidos, e seus pedidos de participação e de direito à palavra perante os Estados-nações foram negados.

Em 1923, o chefe Haudenosaunee Deskaheh viajou para Genebra para falar à Liga das Nações e defender o direito de seu povo de viver sob suas próprias leis, em suas próprias terras e sob sua própria fé. Embora ele não tivesse permissão para falar e voltou para casa em 1925, sua visão



alimentou as gerações que se seguiram. Uma viagem semelhante foi feita pelo líder religioso Maori T. W. Ratana. Para protestar contra a quebra do Tratado de Waitangi concluído com os Maoris na Nova Zelândia em 1840, que deu aos Maoris a propriedade de suas terras, Ratana viajou pela primeira vez a Londres com uma grande delegação para fazer uma petição ao Rei George, mas foi-lhe negado o acesso. Ele então enviou parte de sua delegação a Genebra para a Liga das Nações e chegou lá mais tarde, em 1925, mas também lhe foi negado o acesso. (United Nations, 2020)

A negação de direitos é o obstáculo mais frequente com que os povos indígenas se depararam ao longo de séculos de confronto físico, cultural e epistemológico. Essa negação nem sempre é abertamente admitida; às vezes, é abordada sob outra terminologia: a invisibilidade, que exclui a culpabilidade de todos aqueles que não adotaram uma postura ética, porque, supostamente, não visualizaram os povos indígenas e os muitos problemas por eles vivenciados.

A invisibilidade é, portanto, uma estratégia argumentativa para atenuar a responsabilidade coletiva pelo extermínio praticado contra os povos indígenas desde o período colonial até os dias atuais. O extermínio pode se apresentar como genocídio mediante violência física ou simbólica, concretizado por práticas racistas institucionalizadas e perpetuadas com o intuito de apropriar, expropriar e destruir a essência de um povo.

O extermínio de uma cultura, também conhecido como etnocídio, é, talvez, a forma mais cruel de destruição de um povo, e tem sido a ferramenta mais eficiente que o colonialismo contemporâneo utiliza para sufocar culturas indígenas de forma lenta e constante por meio da proibição de suas línguas, seus rituais, seus conhecimentos, seus valores, suas expressões culturais e suas formas de viver e de ver o mundo, enquanto expropria e privatiza o que, historicamente, foi patrimônio coletivo.

O exemplo do chefe Haudenosaunee Deskaheh e do líder religioso Maori T. W. Ratana inspirou gerações de indígenas a buscarem no cenário internacional o reconhecimento de direitos que o contexto desfavorável nos limites dos Estados nacionais nem sempre oportunizam, além de levar ao conhecimento da comunidade internacional a violação dos direitos assumidos pelos Estados em relação aos povos indígenas. Adiante, analiso alguns tratados e organismos especializados voltados aos povos indígenas no cenário internacional, mormente, no contexto da ONU.



O termo “Nações Unidas” foi utilizado pela primeira vez pelo presidente dos Estados Unidos, Franklin D. Roosevelt, na Declaração das Nações Unidas, em 1º de janeiro de 1942, durante a Segunda Guerra Mundial. Em 1945, foi fundada a ONU, atualmente composta de 193 Estados-membros, cuja missão e trabalho são norteados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta de fundação. Os principais órgãos da ONU são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado da ONU, criados em 1945 por ocasião de sua fundação (United Nations, 2021).

Grande parte dos organismos²⁴ que incluem o reconhecimento de direitos aos povos indígenas, abordados neste trabalho, estão situados no âmbito do Conselho Econômico e Social da ONU (Ecosoc), embora atuem em parceria com os Programas e Fundos, e os Membros do Conselho de Coordenação dos Chefes Executivos do Sistema das Nações Unidas (CEB), situados na Assembleia Geral da ONU.

É importante ressaltar que os avanços conquistados no cenário internacional pela criação de organismos, mecanismos e instrumentos legais que reconhecem os direitos dos povos indígenas resultam da atuação protagonista de homens e mulheres indígenas, representando seus povos, suas organizações ou a si próprios. Líderes indígenas que incidiram sobre instituições criadas para dar assento e voz aos Estados e que, muitas vezes, tiveram negado seu pedido de participação, ou se viram na condição de ouvintes sem poder expressar a visão indígena em discussões que afetavam diretamente suas vidas, culturas e territórios, têm sido vitoriosos em seus esforços, conforme leciona Eliane Cristina Pinto Moreira, professora e procuradora do estado do Pará:

A luta dos povos indígenas, com todas as dificuldades que lhe são impostas, tem sido a mais visível se comparada às comunidades tradicionais, ao ponto de [os indígenas] terem sido claramente denominados como sujeitos de direitos nos âmbitos nacional e internacional. A Convenção nº 169 da OIT, a Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas, a recém-aprovada Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas, assim como a criação da Relatoria Especial sobre Direitos Indígenas na CIDH²⁵ trazem

²⁴ Para saber mais sobre os principais organismos da ONU, acesse: https://www.un.org/en/pdfs/un_system_chart.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

²⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



reconhecimento direto a estes grupos, e, com isso, expressam o esforço vitorioso dos povos indígenas na busca e consolidação de espaços de discussão e afirmação de direitos. Isto tem se refletido no SIDH²⁶ de forma ampla, com evidentes benefícios para a consolidação destes direitos. (Moreira, 2017, p. 40)

A participação plena e efetiva dos povos indígenas, na qualidade de sujeitos de direitos internacionais, com igualdade de condições em relação aos Estados, ainda não é uma realidade na maioria desses órgãos. Não obstante, esses povos têm enviado representantes, líderes tradicionais, profissionais e especialistas indígenas que, assim como eu, têm por missão perseverar na afirmação dos direitos dos nossos povos. Chegará o dia em que a ONU reconhecerá, nas plenárias de suas Assembleias Gerais, que nós, povos indígenas, somos sujeitos de direito, com financiamento e equidade de participação equivalentes aos dos Estados.

Surgirão novos horizontes jurídicos, em que poderemos contribuir legitimamente na elaboração de marcos legais efetivos e eficientes de proteção aos direitos coletivos de nossos povos sobre nossos territórios e seus recursos naturais, bem como sobre nosso patrimônio cultural. Participaremos de plenárias em que não dependeremos do apoio formal de um Estado para que nossas manifestações integrem os textos de negociação de futuros instrumentos internacionais de proteção de nossos saberes e expressões culturais. Esses instrumentos aprovados serão juridicamente vinculantes em substituição a diretrizes que nunca foram respeitadas, em razão de sua natureza voluntária.

Nesse dia, já não seremos denominados “terceiros interessados”, nem seremos mais tratados como segmentos sociais alocados ao fundo das salas de reunião com um minuto para expressar, “com espírito construtivo” e em línguas estrangeiras, de maneira a não soarmos agressivos aos ouvidos diplomáticos, as demandas de milhares de povos indígenas, vítimas diárias de todo tipo de violação cultural. Caminhamos nas pegadas de nossos ancestrais, que nos serviram de inspiração, e defendemos a herança de nossos filhos e das futuras gerações: a motivação de que precisamos para seguir adiante!

²⁶ Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.



No movimento indígena do Brasil, lideranças como Xicão Xukuru²⁷ tombaram conclamando seus parentes à luta pelos direitos já reconhecidos aos nossos povos: “Diga ao povo que avance!”, e os povos indígenas respondem em uníssono: “Avançaremos!”.

3.3.1 CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

No âmbito do Ecosoc, iniciamos a abordagem dos organismos das Nações Unidas que possuem instrumentos legais ou órgãos que atuam em prol dos povos indígenas pela OIT, fundada em 1919 para promover a justiça social. Ela é a única agência das Nações Unidas com estrutura tripartite, na qual representantes de governos, trabalhadores e empregadores de 187 Estados-membros participam, em situação de igualdade, das diversas instâncias em busca da concretização de sua missão:

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, Brasília, 2023)

A atuação da Organização está estruturada em três organismos principais, compostos de representantes de governos, empregadores e trabalhadores:

A Conferência Internacional do Trabalho define as normas internacionais do trabalho e as políticas gerais da OIT. Seu encontro acontece todos os anos em Genebra.

O Conselho de Administração é o conselho executivo da OIT. Ele se reúne três vezes por ano em Genebra e toma decisões sobre as políticas da

²⁷ Xicão Xukuru, batizado como Francisco de Assis Araújo, nasceu no ano de 1950, em Pesqueira (PE), filho de Cícero Pereira de Araújo e Quitéria Maria. Liderou a retomada do território Xukuru, situado na Serra do Orurubá, município de Pesqueira. Em 1986 iniciou a mobilização para a retomada do território Xukuru. Xicão não se preocupou apenas com seu povo. Foi um dos fundadores e dirigentes da Articulação dos Povos Indígenas do Leste e Nordeste (Apoinme) e participou ativamente da luta vitoriosa para inserir na Constituição Federal de 1988 a garantia da terra aos povos originários. Xicão Xukuru tombou na cidade de Pesqueira, no dia 20 de maio de 1998, vitimado pela bala de um pistoleiro a mando de fazendeiros como vingança pela demarcação das terras em 1995, num total de 26.980 hectares (Benites, 2022).



OIT, além de estabelecer o programa e o orçamento que são submetidos à Conferência para adoção.

O Escritório Internacional do Trabalho é o secretariado permanente da OIT. Trata-se do ponto focal para todas as atividades gerais da OIT, preparadas sob o escrutínio do Conselho de Administração e sob a liderança do Diretor-Geral.

O trabalho do Conselho de Administração e do Escritório é apoiado por comitês tripartites que cobrem grandes indústrias, além de comitês de especialistas em assuntos como treinamento profissional, desenvolvimento de gestão, segurança e saúde no trabalho, relações industriais, educação dos trabalhadores e problemas especiais de mulheres e jovens trabalhadores. (OIT, Brasília, 2023b)

A Convenção nº 107 da OIT foi aprovada na 40ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1957, e entrou em vigor no cenário internacional em 2 de junho de 1959. No Brasil, a mesma Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e sua ratificação ocorreu em 18 de junho de 1965, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966. Assim, passou a vigorar no cenário nacional em 18 de junho de 1966 (Organização Internacional do Trabalho 1957 *cit. in* Sússekind 1998).

Desde a conclusão de minha formação acadêmica, em 2000, exerci ativismo em prol dos povos indígenas de diferentes biomas brasileiros, mediante a atuação no Inbrapi e no Instituto Kaingáng (INKA). Ao longo desse período, nossas equipes, compostas de profissionais indígenas de diferentes áreas do saber acadêmico, desenvolveram metodologias culturalmente apropriadas para apresentar aos povos indígenas conceitos-chave do Sistema Internacional de Direitos Humanos de maneira acessível e respeitando sua diversidade linguística, biológica e cultural.

Criamos uma árvore de leis cujos galhos mais robustos representam os tratados internacionais de natureza jurídica vinculante, isto é, cujo cumprimento é obrigatório para os países que aderiram a tais instrumentos. Em cada região do Brasil em que trabalhávamos, essa árvore variava: uma majestosa araucária de leis foi apresentada aos povos de língua Jê do Brasil Meridional; um frondoso umbuzeiro no semiárido nordestino; uma castanheira imponente abrigou, em seus galhos, convenções, diretrizes e declarações na Amazônia Legal, de maneira que o intercâmbio



de informações e conceitos-chave do sistema jurídico internacional que afeta os povos indígenas pudesse ser apropriado de forma mais amigável, utilizando técnicas de dramatização, contação de histórias e outras ferramentas que respeitam a tradição oral, a diversidade linguística e o contexto biológico e cultural da sociodiversidade indígena do Brasil.

Na árvore de leis que apresentávamos aos povos indígenas, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais é o galho mais forte entre todos os direitos conquistados pelos povos indígenas no cenário internacional. A 76ª Conferência Internacional do Trabalho, celebrada na cidade de Genebra, em junho de 1989, resultou na aprovação da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Surge, assim, o principal instrumento de direito internacional juridicamente vinculante, isto é, de cumprimento obrigatório para os países signatários.

A Convenção nº 169 é resultado de uma ampla revisão da Convenção nº 107 da OIT, de 1957, com vistas a eliminar a perspectiva assimilacionista que predominava nessa anterior Convenção, além de incorporar, na nova Convenção, as aspirações dos povos indígenas ao reconhecimento de suas identidades étnicas, ao controle de suas próprias instituições, seus estilos de vida e desenvolvimento econômico, além de sua diversidade cultural duradoura, uma vez que a Convenção nº 107 previa o desaparecimento dessas culturas e a “integração” dos povos indígenas à sociedade nacional (Belfort, 2006).

A Convenção nº 169, desde sua adoção em 1989, foi ratificada por 22 países, dos quais 15 são latino-americanos. Um estudo publicado em 2016, como resultado de uma solicitação de organizações de empregadores para o Bureau de Atividades do Empregador da OIT (ACT/EMP) para pesquisar os desafios regulatórios e institucionais da Convenção nº 169 e do direito à consulta prévia em quatro países —, Chile, Colômbia, Costa Rica e Guatemala²⁸—, aponta aspectos importantes para a implementação da Convenção nº 169.

Entre os desafios elencados, figuram o alto nível de desconfiança entre instituições governamentais, povos indígenas e empresas da iniciativa privada, que

28 O relatório contém uma compilação de estudos realizados entre 2013 e 2014 sobre a implementação da consulta prévia, conforme estabelecido na Convenção nº 169 da OIT, a Convenção dos Povos Indígenas e Tribais, em quatro países latino-americanos: Chile, Colômbia, Costa Rica e Guatemala. O foco do relatório é o impacto que esses processos têm nos projetos de investimento (International Labor Organization, 2016).



dificulta diálogos e acordos; a ausência de espaços permanentes de diálogo entre Estado e povos indígenas; e a carência de informações sistematizadas sobre os povos indígenas, suas tradições, atividades e seus lugares culturais, que dificulta a análise sobre as consequências de empreendimentos econômicos que resultam na judicialização das controvérsias e em atrasos na efetivação de consultas prévias, determinando prejuízos em decorrência dos impactos na economia e mão de obra. Após a análise dos processos de regulação em consulta prévia nos quatro países e a identificação das principais dificuldades em relação a projetos de investimento público e privado, o relatório final do estudo de 2016 apresentou aos Estados as seguintes recomendações:

1. Lançar espaços de diálogo permanente entre os Estados e os povos indígenas. Para enfrentar a situação atual de desconfiança, os Estados devem desenvolver espaços de diálogo permanentes e institucionalizados com os povos indígenas, permitindo atender às demandas históricas desses povos, estabelecer mecanismos de diálogo *ad hoc* relativos a terras e territórios e estimular a participação de atores da sociedade civil e empresas;
2. Fomentar pedidos de participação no planejamento dos territórios. Os povos indígenas devem participar do planejamento do uso da terra, a fim de permitir que suas preocupações, esperanças e perspectivas sejam consideradas pelo Estado ao promover o desenvolvimento dos territórios indígenas;
3. Sistematizar, unificar e manter atualizado o cadastro dos povos indígenas. A fim de favorecer a visibilidade desses povos na sociedade e considerar suas organizações nos processos de diálogo e consulta;
4. Considerar recursos para a implementação de consulta prévia. Isso implica o envolvimento de recursos para o desenvolvimento de processos relevantes à realidade dos povos indígenas, como a realização de oficinas e transferências de servidores públicos, especialistas e lideranças quando necessário;
5. Reconhecer, respeitar e promover o fortalecimento das organizações indígenas. O sucesso de um processo de consulta e diálogo requer contrapartes organizadas e legítimas. Recomenda-se que os Estados facilitem ferramentas de fortalecimento da capacidade e da governança interna para os povos indígenas e suas organizações;



6. Estudar os mecanismos institucionais que permitam aos povos indígenas se beneficiar dos projetos em suas terras. A responsabilidade do Estado de compartilhar os benefícios da prospecção e exploração dos recursos naturais com os povos indígenas, conforme estabelecido no artigo 15 da Convenção nº 169, não deve ser transferida para empresas privadas, pois gera expectativas difíceis de serem atendidas pelas empresas e cria conflitos entre as organizações de povos indígenas;
7. Criar uma instituição competente para lidar com a implementação da consulta prévia. A experiência de países que estabeleceram regulamentos internos com critérios genéricos para implementar consultas prévias demonstra que este tipo de regulamento contribui para a implementação de consultas prévias, pois esclarece termos que normalmente são ambíguos e criam diferentes interpretações e expectativas, gerando conflito; e
8. Promover capacidade de treinamento e divulgação sobre a Convenção nº 169. O Estado é responsável por fomentar processos de capacitação tanto de povos indígenas como de servidores públicos e do público em geral, permitindo um processo de consulta informado e consistente com a Convenção. (International Labor Organization, 2016)

A Convenção nº 169 da OIT foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051 de 2004 e pelo Decreto nº 10.088 de 2019, que consolidam as recomendações e Convenções da OIT no Brasil. A verdade, contudo, é que os povos indígenas permanecem sendo vítimas de empreendimentos econômicos que impactam suas vidas, seus territórios e suas culturas por serem a parte mais vulnerável na relação Estado-Empresas-Povos Indígenas.

3.3.2 ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS DA ONU PARA POVOS INDÍGENAS

James Anaya, jurista indígena que atuou como reitor da Escola de Direito de Boulder da Universidade do Colorado e como relator especial da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas ensina que, paralelamente aos esforços no plano doméstico, os povos indígenas têm buscado a comunidade internacional e as leis internacionais, em grande parte, por meio do regime de direitos humanos para conquistar avanços em suas causas. O autor firma que, graças aos esforços feitos, principalmente nas últimas três décadas, os povos indígenas conseguiram angariar apoio entre os atores internacionais para suas reivindicações.



Esses avanços podem ser constatados em vários desenvolvimentos concretos elaborados a partir de princípios de direitos humanos de aplicação geral previamente explicitados e sobre a matriz de instituições internacionais de direitos humanos já existentes. O jurista descreve como iniciou a abordagem da temática dos povos indígenas no âmbito do Ecosoc:

Um divisor de águas em termos de atividades internacionais relevantes foi a resolução de 1971 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que autorizou a Subcomissão sobre a Prevenção contra a Discriminação e a Proteção de Minorias das Nações Unidas (atual Subcomissão sobre a Promoção e a Proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas) a conduzir um estudo a respeito de “O Problema da Discriminação contra Populações Indígenas”. O trabalho, em vários volumes, feito pelo relator oficial José Martínez Cobo, compilou vastas informações sobre povos indígenas do mundo todo e fez uma série de descobertas e recomendações geralmente em apoio às suas reivindicações. O estudo de Martínez Cobo deu início a um padrão de atividades múltiplas em relação a povos indígenas entre as Nações Unidas, organizações regionais e instituições afiliadas. Além de atraírem a atenção de todo o sistema internacional de direitos humanos, os povos indígenas agora são objeto de instituições e programas especialmente criados, inclusive o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas das Nações Unidas, o Relator Especial da ONU sobre “a situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas”, e o recém-criado Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas da ONU. (Anaya, 2006, pp. 169-170)

Em 1977, foi realizada a Conferência Internacional de Organizações Não Governamentais sobre Discriminação contra Populações Indígenas nas Américas, com a participação, pela primeira vez, de muitos representantes de povos indígenas de vários países das Américas, bem como do povo Sámi, da Finlândia e da Suécia, dos povos aborígenes, da Austrália, e do povo Maori de Aotearoa, da Nova Zelândia (Curl, 2023).

Os representantes indígenas protestaram de forma veemente contra a marginalização de seus povos em nível nacional e internacional. Por isso, em 1982, a ONU decidiu criar um Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas (sob a Comissão de Direitos Humanos, pertencente ao Ecosoc). Composta de representantes do governo e especialistas não indígenas, a Comissão abria sessões anuais de consulta e



discussão com delegados de organizações indígenas que precisavam obter *status* consultivo junto às Nações Unidas (United Nations, 2020).

Assim, em 1982, o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas (GTPI) abriu a palavra aos povos indígenas e sempre incluiu a participação de uma Comissão da OIT. “Centenas de delegados indígenas chegavam a Genebra em agosto de cada ano para influenciar no processo de discussão”, recorda Gabina Aurora Pérez Jiménez²⁹, pesquisadora e ativista que pertence ao Povo Indígena Mixteco, das montanhas do estado de Oaxaca, no México, ao narrar oralmente sua ativa participação no processo de discussão sobre o texto da futura Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas³⁰.

A criação desse Grupo de Trabalho, no contexto do Ecosoc, em 1982, representou o primeiro trabalho formal das Nações Unidas direcionado para povos indígenas. Ele centralizou suas atividades na elaboração de padrões internacionais para os direitos indígenas, bem como na análise da situação dos povos indígenas em diferentes países. Em 1993, o GTPI apresentou o projeto da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, com 45 artigos que versam sobre os direitos relativos à língua, à espiritualidade, à cultura, à educação, às terras, entre outros.

Em 1994, o projeto de Declaração foi adotado pela Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, que integra a Comissão dos Direitos Humanos da ONU. O texto do projeto foi negociado pelos países que integraram o Grupo de Trabalho sobre o Projeto de Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, no qual houve participação de representantes indígenas na qualidade de observadores. Dentre as questões mais polêmicas do projeto, destacaram-se o direito dos povos indígenas à autodeterminação e a definição desse conceito (Noruega, 2005).

Como órgão subsidiário da Subcomissão, o Grupo de Trabalho estava localizado no nível mais baixo da hierarquia dos órgãos de direitos humanos

29 Gabina Aurora Pérez Jiménez é pesquisadora Ñuu Sau (Mixteca) do Departamento de Patrimônio e Sociedade, Faculdade de Arqueologia, Universidade de Leiden, Holanda. Ela participou de reuniões e ações nas décadas de 1980 e 1990 que levaram à elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como em vários projetos de desenvolvimento. Sua principal preocupação é promover a participação de especialistas indígenas no mundo acadêmico. Ela mesma contribuiu para a interpretação de antigos manuscritos pictóricos mexicanos e é autora de um dicionário contextual de Sahin Sau (a língua mixteca) (May Castillo; Strecker 2017, p. 15).

30 Informação verbal concedida a Lucia Fernanda Inácio Belfort Sales registrada em áudio. Oaxaca: 2019.



da ONU. Suas recomendações tiveram que ser consideradas e aceitas primeiro por seu órgão superior, a Subcomissão, depois pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho Econômico e Social (Ecosoc) antes de chegar à Assembleia Geral.

Após a reforma, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução nº 6/16 para solicitar ao Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos que convocasse uma reunião informal para discutir os mecanismos mais apropriados para continuar o trabalho do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas. A reunião informal ocorreu em Genebra nos dias 6 e 7 de dezembro de 2007. Como seguimento da reunião informal, o *caucus* indígena e vários governos continuaram as negociações informais para finalizar um projeto de resolução a ser apresentado ao Conselho de Direitos Humanos. Em 14 de dezembro de 2007, o projeto de resolução A / HRC / 6 / L.42 (Resolução do HRC 6/36) foi adotado estabelecendo o Mecanismo Especializado sobre os Direitos dos Povos Indígenas (EMRIP). Como resultado, o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas se reuniu pela última vez em julho de 2007. (United Nations, 2021)

O Fórum Permanente é um dos três órgãos da ONU com mandato para tratar especificamente das questões dos povos indígenas. Além dele, foi criado o Mecanismo Especializado sobre Direitos dos Povos Indígenas (EMRIP) e a função de relator especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

3.3.2.1 Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas

O Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (UNPFII) é um órgão consultivo de alto nível do Ecosoc. Criado em 28 de julho de 2000, pela Resolução nº 2000/22, o Fórum tem o mandato de lidar com questões relacionadas ao desenvolvimento econômico e social, à cultura, ao meio ambiente, à educação, à saúde e aos direitos humanos dos povos indígenas. O Fórum Permanente desenvolve as seguintes atividades:

- fornece consultoria especializada e recomendações sobre questões indígenas ao Conselho, bem como a programas, fundos e agências das Nações Unidas, por meio do ECOSOC;
- aumenta a conscientização e promove a integração e coordenação das atividades relacionadas às questões indígenas no sistema das Nações Unidas;



- prepara e divulga informações sobre questões indígenas;
- promove o respeito e a plena aplicação das disposições da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e acompanha a eficácia desta Declaração. (Nações Unidas, 2023)

A primeira reunião do Fórum Permanente foi realizada em maio de 2002, contando, posteriormente, com sessões anuais. Geralmente, é realizada uma sessão com duração de dez dias na Sede da ONU, em Nova York³¹. As sessões do Fórum abordam seis áreas obrigatórias: desenvolvimento econômico e social, cultura, meio ambiente, educação, saúde e direitos humanos. Entretanto, cada sessão enfoca tematicamente um assunto específico.

O envolvimento e o papel do Fórum Permanente na promoção dos direitos dos povos indígenas são possíveis por meio do Fundo Fiduciário para Questões Indígenas, que, de modo geral, facilita o acompanhamento das recomendações do Fórum, a conscientização e a divulgação de questões indígenas, além de tratar da representação e da participação dos membros do Fórum em reuniões internacionais importantes para seu mandato. Além disso, o Fundo Fiduciário fornece apoio para a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O encarregado da gestão geral do Fundo Fiduciário é o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (Undesa), que é colocado sob a Secretaria da Seção para Povos Indígenas e Desenvolvimento do Fórum Permanente sobre Questões Indígenas (Nações Unidas, UNPFII, 2021).

3.3.2.2 Mecanismo de Especialistas em Direitos dos Povos Indígenas

Conforme consta no *site* do Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR), o Mecanismo foi estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos, o principal órgão relacionado ao assunto da ONU, em 2007, mediante a Resolução nº 6/36, como um órgão subsidiário do Conselho. Seu mandato foi alterado em setembro de 2016 pela Resolução nº 33/25 do Conselho de Direitos Humanos.

³¹ De acordo com a Resolução nº 2000/22 do Conselho Econômico e Social, o Fórum também pode se reunir no Escritório da ONU em Genebra ou em outro local que ele decida (Nações Unidas, 2023).



O Mecanismo de Especialistas tem por mandato fornecer ao Conselho de Direitos Humanos experiência e aconselhamento sobre os direitos dos povos indígenas, além de auxiliar os Estados-membros a alcançar as metas da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Ainda, o EMRIP realiza estudos para promover a promoção e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Entre as atividades desempenhadas, podem ser citadas:

- I. esclarecer as implicações dos princípios-chave, como autodeterminação e consentimento livre, prévio e informado;
- II. examinar boas práticas e desafios em uma ampla variedade de áreas relativas aos direitos dos povos indígenas;
- III. sugerir medidas que os Estados e outros podem adotar no nível das leis, políticas e programas. (OHCHR, 2021)

O Mecanismo é composto por sete membros independentes sobre os direitos dos povos indígenas. Os especialistas são nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos e selecionados com base na competência e na experiência em direitos dos povos indígenas, considerando os especialistas de origem indígena e o equilíbrio de gênero. A cada ano, o EMRIP realiza uma sessão de cinco dias em que participam representantes de Estados, povos indígenas, organizações de povos indígenas, sociedade civil, bem como organizações intergovernamentais e acadêmicas (OHCHR, 2021).

3.3.3 SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Diferente de outros instrumentos internacionais que dizem respeito aos povos indígenas, encontrados no contexto do Ecosoc, a sobre Diversidade Biológica (CDB) está situada no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), junto a outros acordos ambientais multilaterais críticos (Unep, 2021).

Considerando nossa “árvore de leis”, a CDB está entre os galhos mais robustos que reconhecem direitos aos povos indígenas, no cenário legal internacional. A está situada entre os tratados de direito ambiental, mas seu diferencial está no reconhecimento do papel dos povos indígenas e das comunidades locais para o uso sustentável dos recursos naturais:



A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, inaugura uma nova visão acerca das discussões sobre biodiversidade ao reconhecer a importância dos conhecimentos, práticas e inovações de povos indígenas e comunidades locais na preservação e conservação do meio ambiente.

A CDB significa, portanto, o reconhecimento de que é possível haver interação humana com o ambiente natural, sem que essa relação seja necessariamente predatória. Por outro lado, a Convenção reconhece a existência de segmentos sociais (Povos Indígenas e Sociedades Tradicionais) que detêm conhecimentos importantes acerca de como efetuar essa interação de forma sustentável (preservação), bem como possuem saberes concernentes à necessidade de manter intocáveis determinadas áreas da biodiversidade, entendida pela CDB como conservação. (Belfort, 2006, p. 41)

Com o passar dos anos, os conceitos de “conservação” e “preservação” passaram a ter significados distintos, como ensina Suzana Pádua, doutora em Educação Ambiental e presidenta do Instituto de Pesquisas Ecológicas (IPÊ):

[...] Conservacionismo e preservacionismo são correntes ideológicas que representam relacionamentos diferentes do ser humano com a natureza.

[...] Conservação, **nas leis brasileiras**, significa proteção dos recursos naturais, com a utilização racional, garantindo sua sustentabilidade e existência para as futuras gerações.

Já preservação visa à integridade e à perenidade de algo. O termo se refere à proteção integral, a “intocabilidade” [...]. (Pádua, 2006, grifo meu)

A negação de que a interação humana pudesse ser benéfica à diversidade biológica sucumbe em face da realidade trazida pelas terras e territórios indígenas, a despeito da enorme pressão econômica em torno dos recursos naturais, neles concentrados³².

É nesse contexto que está inserida a contribuição que os povos indígenas e comunidades locais podem aportar à sociedade global, em razão dos saberes e boas práticas que detêm em relação aos recursos

³² De acordo com Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Brasil é o país que detém a maior biodiversidade de flora e fauna do planeta. Ainda de acordo com o instituto, são mais de 103.870 espécies animais e 43.020 espécies vegetais conhecidas pela ciência, e essa variedade de seres vivos e ecossistemas deve-se a fatores como clima e extensão territorial do nosso país. No Brasil, as regiões da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica destacam-se nesse sentido (Santos, 2021).



da biodiversidade, que segundo imagens de satélite, se encontram em melhor situação de preservação e conservação no âmbito das terras ocupadas ou utilizadas por povos indígenas, do que no restante dos territórios de domínio governamental e de propriedade privada. Daí a presença de instâncias de representação dos povos indígenas, como o Fórum Internacional Indígena sobre Biodiversidade (FIIB) nas reuniões das partes da CDB. (Belfort, 2006, p. 43)

Pela primeira vez, em sede de um tratado ambiental, a sociodiversidade tem seus conhecimentos e seu papel reconhecidos por parte dos países presentes na 2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, mais conhecida como Rio-92.

Assinada por 150 líderes governamentais na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992, a Convenção sobre Diversidade Biológica é dedicada a promover o desenvolvimento sustentável. Concebida como uma ferramenta prática para traduzir os princípios da Agenda 21 em realidade, a Convenção reconhece que a diversidade biológica é mais do que plantas animais e microorganismos e seus ecossistemas — é sobre pessoas e nossa necessidade de segurança alimentar, medicamentos, ar fresco e água, abrigo e um ambiente limpo e saudável para se viver. (CBD, 2021)

A CDB entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993, e seus três objetivos principais são: a conservação da diversidade biológica; o uso sustentável dos componentes da diversidade biológica e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos (CDB, 2000, p. 9). O reconhecimento dos povos indígenas e das comunidades locais como agentes de conservação da biodiversidade e promotores do seu uso sustentável inaugura uma nova fase no contexto dos tratados multilaterais sobre biodiversidade.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD) reconhece a dependência dos povos indígenas e comunidades locais da diversidade biológica e o papel único dos povos indígenas e comunidades locais na conservação da vida na Terra. Este reconhecimento está consagrado no preâmbulo da Convenção e nas suas disposições. É por esta razão que no Artigo 8 (j) da Convenção sobre Diversidade Biológica, as Partes se comprometeram a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais relevantes para a conservação



da diversidade biológica e para promover sua aplicação mais ampla com a aprovação dos detentores do conhecimento e para encorajar a repartição equitativa dos benefícios decorrentes do uso da diversidade biológica. (CBD, 2021)

A implementação da Convenção prevê, claramente, o respeito à livre determinação dos povos indígenas e das comunidades locais, uma vez que não pode haver acesso a conhecimentos tradicionais, inovações e práticas sem sua aprovação e participação. Ainda, a CDB estabelece, no artigo 8 (j), o princípio da repartição dos benefícios pelo uso de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas inerentes à biodiversidade presente nos territórios indígenas, que não pode ser realizada de maneira aleatória, mas deve ser justa e equitativa:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (CDB, 2000, p. 12)

A CDB possui um programa de trabalho sobre o artigo 8 (j) e as Conferências das Partes da Convenção, assim como as sessões dos grupos de trabalho contam com expressiva participação de representantes dos povos indígenas, contemplando equidade de gênero e balanço regional.

Um grupo de trabalho sobre o artigo 8 (j) e disposições relacionadas foi estabelecido em 1998 pela quarta reunião da Conferência das Partes (COP 4). Em sua quinta reunião em 2000, a COP adotou um programa de trabalho para implementar os compromissos do artigo 8 (j) da Convenção e para aumentar o papel e o envolvimento dos povos indígenas e comunidades locais na realização dos objetivos da Convenção. (CBD, 2021)

Assim, a CDB inovou ao reconhecer o papel dos povos indígenas e das comunidades locais para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, entretanto, o terceiro objetivo estabelecido pela Convenção tem representado um desafio, como



manifestou uma liderança do povo indígena Marubo da Amazônia, durante a formação de capacidade que fiz no Vale do Javari.

Achamos bom que os países se reuniram e fizeram um acordo pra manter a floresta em pé para usar a floresta sem acabar com ela e repartir os benefícios por isso. Vá até esses países e diga a eles que nós (povos indígenas) temos mantido nossas florestas em pé, temos usado com sabedoria o que a floresta nos dá, e agora os países que assinaram esse acordo, devem cumprir com o terceiro objetivo e repartir os benefícios conosco por cumprir os dois primeiros objetivos do acordo deles.³³
(Marubo, informação verbal)

Os territórios indígenas têm sido alvo de empreendimentos econômicos em virtude dos recursos naturais neles existentes, como madeira, minério, petróleo, recursos hídricos e o avanço das fronteiras agrícolas e da pecuária extensiva. Em nome do desenvolvimento econômico a qualquer preço, empreendimentos têm sido desenvolvidos sem considerar os impactos ambientais, sociais e culturais resultantes para os povos indígenas e para a biodiversidade de nossos territórios. Deveria haver, contudo, uma cuidadosa avaliação, ainda mais quando impactam locais que possuem valor espiritual para os povos indígenas.

Historicamente, esses povos foram apontados como entraves ao “desenvolvimento”, e seus conhecimentos, suas inovações e suas práticas foram situados em oposição à racionalidade e às mudanças exigidas pelo “progresso da civilização”. A relação espiritual com seus territórios foi considerada uma invenção de antropólogos, desconsiderando expressões culturais tradicionais, como os códices e as obras de autores indígenas, que documentam a existência dessa relação como parte das cosmovisões de distintos povos indígenas.

Entretanto, a crise planetária desencadeada pelos desastres ambientais resultantes das mudanças climáticas e pelo consumo desenfreado de bens, estimulado pelo sistema capitalista, comprova o contrário: a miséria de muitos tem financiado a riqueza de poucos, baseada na exploração, na desigualdade social e econômica e na destruição da diversidade biológica e da diversidade social e cultural que dela subsiste.

³³ Informação verbal dada à autora por líder indígena não identificado do povo Marubo.



O Programa de Trabalho sobre o artigo 8 (j) da CDB inclui diretrizes para a elaboração de avaliações colaborativas que assegurem a participação plena e efetiva dos povos indígenas e de comunidades locais, e que levem em consideração os conhecimentos tradicionais no processo avaliativo e o uso de tecnologias apropriadas:

Um trabalho significativo foi realizado como parte do programa de trabalho do artigo 8 (j). A este respeito, as Partes da Convenção adotaram as *Diretrizes Akwé: Kon* para a realização de avaliações de impacto cultural, ambiental e social em relação a empreendimentos propostos ou que possam ter impacto em locais sagrados e em terras e águas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas por povos indígenas e comunidades locais. Estas diretrizes têm como objetivo fornecer uma estrutura colaborativa garantindo o envolvimento total dos povos indígenas e comunidades locais na avaliação das preocupações e interesses culturais, ambientais e sociais dos povos indígenas e comunidades locais dos empreendimentos propostos. Além disso, são fornecidas orientações sobre como levar em consideração os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais como parte dos processos de avaliação de impacto e como promover o uso de tecnologias apropriadas. (CBD, 2021)

Os povos indígenas têm lutado pela afirmação de sua condição de sujeitos de direitos, e avanços têm ocorrido nesse sentido. Não obstante, existem discussões no âmbito das Nações Unidas em que essa condição é questionada pelos Estados Nacionais, em especial no que tange ao pagamento de benefícios monetários e não monetários, como explicita a análise do artigo 15 da CDB.

3.3.3.1 Consentimento Livre, Prévio e Informado e Repartição de Benefícios

A CDB reconhece a soberania de cada Estado-nação sobre seus recursos naturais, logo, o direito de autorizar o acesso aos recursos genéticos, sujeitando a autorização do acesso às leis nacionais.

Artigo 15 – Acesso a Recursos Genéticos. 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. (CDB, 2000, p. 15)



A lei nacional brasileira tem como ápice a Constituição Federal de 1988, que reconhece aos povos indígenas, em seu artigo 231, os direitos originários sobre as terras de ocupação tradicional e o usufruto exclusivo dos recursos naturais presentes em seus territórios:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (Brasil, 1988, *cit. in.* SILVA, 2008, p. 44)

Deve-se ressaltar que os direitos dos povos indígenas sobre seus territórios são originários, ou seja, preexistem ao Estado brasileiro (compete ao Estado demarcar as terras indígenas, mas não é competência de um Estado nacional criar essas terras, porque, antes de as fronteiras nacionais brasileiras terem sido constituídas, os territórios indígenas já existiam como tal).

A Carta Magna assegura aos povos indígenas o usufruto exclusivo dos recursos naturais presentes nesses territórios, e sujeita qualquer tipo de acesso a tais recursos ao consentimento dos povos indígenas, devendo ser outorgado de modo livre, prévio e informado, na medida em que deriva do exercício da livre determinação desses povos.

Assim, a interpretação sistemática da CDB em face dos preceitos constitucionais brasileiros resulta na necessidade de autorização para o acesso por parte da autoridade nacional, no caso, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Caso o acesso envolva recursos genéticos provenientes de terras indígenas e inclua conhecimentos tradicionais intrínsecos a esses recursos, a autorização deverá incluir o consentimento livre, prévio e informado do(s) povo(s) indígena(s) titular(es) do direito.

3.3.3.2 Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e o Compartilhamento Justo e Equitativo de Benefícios Decorrentes de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica

Foi aprovado no Japão, em 2010, após seis anos de negociação exaustiva nos Grupos de Trabalho sobre Acesso e Repartição de Benefícios (GTABS) e no Grupo



de Trabalho sobre o Artigo 8 (j) e disposições conexas (GT 8j), o Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e o Compartilhamento Justo e Equitativo de Benefícios Decorrentes de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica.

O Protocolo Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e ao Compartilhamento Justo e Equitativo de Benefícios Decorrentes de Sua Utilização (ABS) à Convenção sobre Diversidade Biológica é um acordo suplementar à Convenção sobre Diversidade Biológica. Fornece um marco legal transparente para a efetiva implementação de um dos três objetivos da CDB: o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos. O Protocolo de Nagoya sobre ABS foi adotado em 29 de outubro de 2010 em Nagoya, Japão, e entrou em vigor em 12 de outubro de 2014, 90 dias após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação. Seu objetivo é o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, contribuindo assim para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. (CBD, 2021)

A aprovação de um marco legal internacional de repartição de benefícios baseado em uma divisão justa e equitativa dos benefícios auferidos pelo uso da diversidade biológica foi uma batalha memorável na arena internacional. Recordo, ainda, o discurso do representante da África do Sul na plenária da última reunião intersessional sobre o GTABS (WG ABS 9bis), de 10 a 16 de julho de 2010, em Montreal, no Canadá, antes da realização da X Conferência das Partes (COP 10), no Japão, que deveria aprovar um novo protocolo de acesso e repartição de benefícios.

A indignação do diplomata sul-africano resultava de anos de negociações baseadas em textos sem avanços, em virtude da postura protelatória do grupo de países mais resistentes em compartilhar os benefícios pelo acesso aos recursos genéticos dos países mais ricos e à biodiversidade, conhecidos como megabiodiversos:

Nossos países têm negociado de boa-fé, para que possamos chegar a acordos benéficos para todas as partes. Não podemos regressar às nossas casas ao final de todo um processo de discussão sobre acesso e repartição de benefícios sem resultados concretos. Temos trabalho a fazer em nossos países, temos uma imensa e rica biodiversidade para proteger. Se há representantes que estão aqui sem mandato para negociar um regime internacional de acesso e repartição de benefícios,



consultem suas capitais! Seguir protelando a criação desse instrumento é má-fé! (Seleti, 2010, informação verbal)

Entre os avanços conquistados pela atuação do Fórum Indígena Internacional sobre Biodiversidade (FIIB), que reúne os representantes de povos indígenas que participam de reuniões no contexto da CDB, está o reconhecimento do direito de que a utilização dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos deve ser realizada com aprovação e participação dos povos indígenas e de que os benefícios resultantes dessa utilização devem ser compartilhados, em caráter justo e equitativo. Nesse processo, o Protocolo de Nagoia incorpora o consentimento prévio dos povos indígenas após serem devidamente informados e estabelece que deverão ser considerados o direito consuetudinário dos povos indígenas, bem como seus protocolos e procedimentos, incluindo o intercâmbio baseado nos usos e costumes (CBD, 2021).

3.3.4 TRATADO INTERNACIONAL SOBRE RECURSOS FITOGENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) é uma agência especializada das Nações Unidas que lidera esforços internacionais para combater a fome, com o objetivo de alcançar segurança alimentar para todos e garantir o acesso regular a alimentos de alta qualidade e em quantidade suficiente às pessoas para uma vida ativa e saudável. Criada em 1945, a FAO possui 194 Estados-membros e trabalha em mais de 130 países em todo o mundo (FAO, 2021).

Na cidade de Quebec, no Canadá, a primeira sessão das recém-criadas Nações Unidas estabelece a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) como uma agência especializada da ONU. Washington DC foi designada como sede temporária da FAO. (FAO, 2021)

No âmbito da FAO, está situado o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), cujos objetivos são similares aos da CDB, porém circunscritos à alimentação e à agricultura:

O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) foi adotado na 31ª Reunião da Conferência da FAO, realizada em Roma em 03 de novembro de 2001, e entrou em vigor



internacionalmente em 29 de junho de 2004. É o primeiro instrumento internacional legalmente vinculante a tratar exclusivamente dos recursos fitogenéticos. Os objetivos do Tratado são “a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar, em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica”. (Santilli, 2009, p. 253)

Segundo a FAO, o TIRFAA é uma resposta global para promover a conservação dos recursos genéticos vegetais e proteger os direitos dos agricultores de acesso e repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização. O uso sustentável dos recursos fitogenéticos é fundamental para o alcance da segurança alimentar e nutricional, assim como para a realização progressiva do direito à alimentação (FAO, 2021).

Na lição de Juliana Santilli (2009), a natureza “especial” dos recursos fitogenéticos, suas características distintas e seus problemas, os quais requerem soluções específicas, figuram no preâmbulo do Tratado, a fim de justificar a necessidade de um regime jurídico diferenciado para os recursos genéticos para a alimentação e a agricultura, dada a dependência desses recursos para a sobrevivência da espécie humana em distintos países³⁴.

O Brasil, apesar de possuir entre 50 e 55 mil espécies de plantas superiores, e de ser o país de maior biodiversidade do mundo, é atualmente dependente de recursos genéticos originários de outros países para a sua alimentação. Grande parte dos componentes da dieta básica dos brasileiros é proveniente de outros países, como arroz, trigo, milho, cana-de-açúcar, etc. Muitas espécies nativas têm, entretanto, importância regional e local, como mandioca, abacaxi, caju, cupuaçu, maracujá, castanha, guaraná, jabuticaba, amendoim, algumas espécies de palmeiras, etc. (Santilli, 2009, p. 256)

O TIRFAA é a base para um sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios para recursos genéticos provenientes de plantas listadas no Anexo I

34 Uma pesquisa realizada a pedido do Secretariado da Comissão de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO, com base em dados de 1994, concluiu que todos os países têm, em relação aos principais cultivos agrícolas, uma forte dependência de recursos fitogenéticos provenientes de outras regiões do mundo, que gira em torno de 50% (Santilli, 2009, p. 256).



do Tratado. O sistema estabelece uma coleção comum de recursos genéticos acordados pelos países, que são as partes contratantes, e busca incluir todos os produtos derivados dos cultivos e forrageiras listados sob a administração e controle ou jurisdição de cada país parte do Tratado. Além disso, inclui recursos genéticos mantidos em coleções *ex situ*, isto é, fora de seu hábitat natural, dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (IARCs) que compõem o Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR). (Winter, 2009)

O sistema multilateral só é aplicável aos recursos fitogenéticos, conservados *ex situ*, em bancos de germoplasma, coleções, entre outros, e se destina apenas a regular intercâmbios e remessas externas entre países. O acesso a coleções *in situ*, ou seja, em seu ambiente natural, está sujeito às leis nacionais, e o acesso aos recursos fitogenéticos que integram o Anexo I do Tratado, mediante o sistema multilateral, é concedido exclusivamente para utilização e conservação em pesquisa, melhoramento e capacitação na área de alimentação e agricultura. Se o acesso tiver por objetivo usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais, o sistema não será aplicável e estará sujeito às normas da Convenção sobre Diversidade Biológica (Santilli, 2009).

Ainda, a FAO atua com o Fundo Internacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento Agrícola (Fida).

O Fida é uma instituição financeira internacional e uma agência especializada das Nações Unidas. Com sede em Roma – o centro de alimentação e agricultura das Nações Unidas –, o FIDA investe na população rural, capacitando-a para reduzir a pobreza, aumentar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e fortalecer a resiliência. Desde 1978 fornecemos mais de US\$ 24 bilhões em doações e empréstimos a juros baixos para financiar projetos em países em desenvolvimento. (IFAD, 2021)

De acordo com o Fida, o reconhecimento do papel crítico que os povos indígenas desempenham como administradores do meio ambiente, com 80% da biodiversidade remanescente do mundo encontrada em territórios indígenas, concretiza-se mediante o apoio a projetos direcionados aos povos indígenas.

O Fida apóia projetos com foco em Povos Indígenas para garantir a proteção, promoção, reintrodução ou revitalização de variedades de culturas tradicionais locais, sistemas alimentares, sistemas de sementes,



agrobiodiversidade e sistemas agroecológicos. Desde o início de suas operações há quatro décadas, o Fida aprovou 245 projetos que apoiam pelo menos 42 milhões de indígenas. (IFAD, 2021)

Os impactos da pandemia de covid-19 sobre a segurança alimentar dos povos indígenas foram debatidos no âmbito da FAO, por ocasião da realização da Quinta Reunião Global do Fórum dos Povos Indígenas³⁵, seguida da Semana Indígena³⁶, em fevereiro de 2021.

A pandemia da covid-19 representa uma grave ameaça aos povos indígenas em todo o mundo e está afetando desproporcionalmente suas comunidades, exacerbando as desigualdades estruturais de base e a discriminação generalizada. O acesso a alimentos e água segura diminuiu, as economias locais e tradicionais foram interrompidas.

À medida que os bloqueios continuam em inúmeros países, comunidades indígenas cujos direitos de terra são negados ou que não têm autodeterminação em seus territórios não são capazes de exercer controle sobre sua produção de alimentos, perdendo seus meios de subsistência e reduzindo sua capacidade de se sustentar. (IFAD, 2021)

3.3.5 DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O uso da expressão “povos indígenas” foi proposto desde o início das sessões do GTPI, mas foi, por muito tempo, rejeitado pelos representantes governamentais, em vista do reconhecimento que implica a existência de unidades sociais indígenas como povos com direito a autodeterminação e soberania. Após muitos anos de discussão, a expressão foi acordada no Projeto de Declaração de 1994, mas já havia sido usada na Convenção nº 169 da OIT, mesmo sem reconhecer os direitos que o termo “povo” implica no direito internacional³⁷.

³⁵ A Quinta Reunião Global do Fórum dos Povos Indígenas no Fida, aconteceu nos dias 2, 3, 4 e 15 de fevereiro de 2021, com foco no valor dos sistemas alimentares indígenas: resiliência no contexto da pandemia de covid-19. (IFAD, 2021).

³⁶ De 8 a 12 de fevereiro: Semana Indígena, incluindo eventos paralelos, como contação de histórias por chefes indígenas, um diálogo sobre a conservação da biodiversidade e o Festival de Cinema Virtual dos Povos Indígenas (IFAD, 2021).

³⁷ Consultar também Pérez Jiménez e Jansen (2006); Pérez Jiménez (2015); Jansen; Pérez Jiménez (2017b).



Recebi de Gabina Aurora Pérez Jiménez, que participou das discussões para a elaboração do texto da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, uma comunicação pessoal sobre esse processo, enfatizando o protagonismo dos povos indígenas como um aspecto central para o avanço dos marcos legais no cenário internacional, aprovando o uso da expressão “povos indígenas”.

Por sua vez, Linda Tuhiwai Smith, indígena do povo Maori, ensina que a expressão “povos indígenas” é relativamente nova e surgiu na década de 1970 por ocasião das primeiras lutas do Movimento dos Índios Americanos (AIM) e da Irmandade dos Índios Canadenses:

Trata-se de uma expressão que internacionaliza as experiências, as questões e as lutas de alguns povos do mundo colonizado. [...] existem reais diferenças entre povos indígenas distintos. Tal expressão tem permitido que as vozes dos povos colonizados sejam expressas estrategicamente na arena internacional. Ela tem funcionado como uma plataforma sobre a qual reúnem comunidades e povos, transcendendo seus próprios contextos e experiências sob a colonização, com o objetivo de aprender, compartilhar, planejar, organizar e lutar coletivamente pela autodeterminação em cenários locais e globais. Desse modo, as populações indígenas do mundo fazem parte de uma rede de povos. Elas compartilham suas experiências de pessoas subjugadas, que tiveram suas terras e culturas saqueadas, e foram sujeitas também à negação de sua própria soberania por parte de uma sociedade colonizadora que chegou a dominar e determinar a forma e a qualidade de suas vidas, mesmo depois de ter se retirado formalmente. Como destacou Wilmer, “os povos indígenas são o negócio não terminado da descolonização”. (Smith, 2018, p. 18)

O conceito para definir “povos indígenas” nunca foi estabelecido no âmbito das Nações Unidas, embora longas discussões tenham sido empreendidas em torno disso:

Na história das questões indígenas nas Nações Unidas, há uma reflexão e um debate consideráveis sobre a definição de “povos indígenas”, mas essa definição nunca foi adotada por nenhum órgão do sistema da ONU. Uma das descrições mais citadas do conceito de povos indígenas foi dada por José R. Martínez Cobo, o Relator Especial da Subcomissão



sobre Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, em seu famoso Estudo sobre o Problema da Discriminação contra as Populações Indígenas. (Nações Unidas, 2021)

A definição de trabalho de Martinez Cobo fornece diferentes elementos que poderiam compor o conceito do que se entende por “povos indígenas”:

Comunidades, povos e nações indígenas são aqueles que, tendo uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, se consideram distintos de outros setores das sociedades que hoje prevalecem nesses territórios, ou partes deles. Eles formam atualmente setores não dominantes da sociedade e estão determinados a preservar, desenvolver e transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais, e sua identidade étnica, como base de sua existência contínua como povos, de acordo com seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistema legal. (Nações Unidas, 2021)

Após anos de debates e reflexões, chegou-se à conclusão de que compete aos povos indígenas o direito de identificarem-se e serem identificados como indígenas, isto é, deriva do exercício da livre determinação o direito dos povos indígenas de definir o que são povos indígenas e quem é considerado indígena: trata-se de um aspecto coletivo e outro individual da identidade indígena, cuja definição compete **exclusivamente** a cada povo indígena, como aponta Martinez Cobo:

Em uma base individual, um indígena é aquele que pertence a essas populações indígenas através da autoidentificação como indígena (consciência de grupo) e é reconhecido e aceito por essas populações como um de seus membros (aceitação pelo grupo). Isto preserva para estas comunidades o direito soberano e o poder de decidir quem pertence a elas, sem interferência externa. (Nações Unidas, 2021)

Existem povos indígenas em todos os continentes, do Ártico ao Pacífico, passando pela Ásia, pela África e pelas Américas. Não há uma definição de povo indígena aceita unanimemente no contexto do direito e das políticas internacionais. Em que pese a ausência de uma definição universalmente aceita, uma série de critérios contribui para essa definição. O critério central é a consciência da própria identidade indígena, ao que se pode acrescentar os critérios que propõem José Martinez



Cobo no *Estudo do problema da discriminação contra povos indígenas*. O Fórum Permanente da ONU sobre Questões Indígenas adiciona alguns critérios aos já mencionados por Martinez Cobo:

- Um vínculo forte com o território e os recursos naturais existentes ao redor desses territórios;
- Sistemas sociais, econômicos e políticos singulares; e
- Idiomas, cultura e crenças singulares. (Nações Unidas, 2013, p. 3)

Entre as muitas formas de negação de direitos está a negação da identidade indígena. Povos indígenas que tiveram suas mulheres violadas, suas línguas proibidas, sua espiritualidade demonizada, seus costumes inferiorizados e sua cultura, de múltiplas maneiras, oprimida ao longo de séculos de colonialismo, agora são questionados por não se conservarem intocados cultural, linguística e fenotipicamente, como nossos ancestrais viviam antes da invasão europeia.

As ideias românticas do “índio puro” são um fenômeno interessante da contemporaneidade, que pode ser observado com frequência e se manifesta como uma amnésia histórica sobre o processo de erosão cultural, linguístico e demográfico que os povos indígenas, sob esse equivocado ponto de vista, supostamente consentiram que ocorresse.

É nesse sentido que o conceito de livre determinação dos povos indígenas se opõe às tentativas de adotar definições colonizadoras e excludentes para conceituar o que sejam povos indígenas, pois cabe somente a nós, indígenas, dizer quem é, e aos nossos povos reconhecer coletivamente esse pertencimento, de acordo com nossos usos, costumes e tradições, como expressaram os povos indígenas na Declaração da Kari-Oca em 30 de maio de 1992:

Nós, Povos Indígenas, mantemos nossos direitos inerentes à autodeterminação. Sempre tivemos o direito de decidir as nossas próprias formas de governo, de usar nossas próprias leis, de criar e educar nossos filhos, direito à nossa própria identidade cultural sem interferências. (Conferência Mundial dos Povos Indígenas sobre Território, Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, p. 1)



No passado, as interferências eram institucionalizadas preponderantemente pela atuação das igrejas e do governo. O papel da academia para fundamentar ideologicamente a negação de direitos aos povos indígenas não pode ser ignorado, em especial nas áreas da arqueologia e da antropologia, ao situar povos indígenas como “objetos de pesquisa” sujeitos a classificações e categorizações arbitrárias e essencialistas, definir nossas línguas e culturas como “exóticas”, nossas práticas e nossos costumes como “bárbaros” e nossas ciências e tecnologias como “primitivas”.

O jurista e ex-presidente da Funai, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, ao mencionar a reprodução da ideologia colonialista sobre os povos indígenas, reforçando visões etnocêntricas, racistas e distorcidas no contexto da educação formal brasileira, referencia o protesto de Carlos Alberto Libânio Christo, o Frei Betto³⁸, conhecido defensor dos direitos humanos:

Os estudos sobre os índios e os povos indígenas na sala de aula no Brasil é alarmante a ponto de Frei Beto concluir: “tanta mentira, que parece verdade”³⁹. Os povos indígenas têm um primeiro direito cultural, o de que informações sobre seus povos sejam corretas e não versões adocicadas de um enfrentamento de 500 anos. Violam os direitos culturais dos povos indígenas as informações alteradas. Os direitos culturais não são apenas os ligados ao respeito ao exercício de suas tradições, festas, alimentação, mais do que isso é o Direito a que as informações sobre o povo não sejam recobertas por manto de preconceito, desprezo e mentiras. (Souza Filho, 1998, pp. 158-159)

A lei brasileira, por exemplo, estabeleceu o conceito de “povos e comunidades tradicionais”, mediante o Decreto nº 6.040, de 2007, violando o direito de consulta prévia à diversidade de povos indígenas presentes em distintos biomas e falantes de línguas indígenas diversas. A homogeneização e a massificação da sociodiversidade são uma forma de violência que perdura desde o período colonial até os dias atuais.

38 Autor de 74 livros editados no Brasil e no exterior, Frei Betto nasceu em Belo Horizonte (MG). Estudou jornalismo, antropologia, filosofia e teologia. Frade dominicano e escritor, ganhou em 1982 o Jabuti, principal prêmio literário do Brasil, concedido pela Câmara Brasileira do Livro, por seu livro de memórias *Batismo de sangue* (Rocco). (Frei Betto, 2023).

39 Essa frase é o título da apresentação de Frei Beto ao livro de Aracy Lopes da Silva, *A questão indígena na sala de aula* (1987).



A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi adotada pela Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007⁴⁰, e é o marco legal internacional mais abrangente acerca dos direitos dos povos indígenas já desenvolvido, com destaque aos direitos coletivos em um grau sem precedentes no cenário internacional dos direitos humanos. A adoção da Declaração, na qualidade de marco mínimo legal de relacionamento entre Estados, sociedade e povos indígenas, é a indicação mais clara de que a comunidade internacional está se comprometendo com a proteção dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas. (Nações Unidas, 2007, *cit. in.* Silva, 2008).

O texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é abordado em todos os capítulos do trabalho, em referência à proteção legal de cada aspecto do patrimônio cultural que constitui objeto de estudo desta tese.

3.3.6 DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é mundialmente conhecida como o mais antigo organismo regional. Sua origem remete à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, cujo resultado foi a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas. Iniciou-se, assim, o desenvolvimento de uma rede de disposições e instituições, o “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional (OEA, 2021a):

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor

⁴⁰ A Declaração é o culminar de mais de vinte anos de trabalho, que começou para valer no Grupo de Trabalho que iniciou a redação da declaração em 1985. O primeiro esboço foi concluído em 1993 e, em 1995, a Comissão de Direitos Humanos criou seu próprio grupo de trabalho para revisar o projeto adotado pelos especialistas em direitos humanos do Grupo de Trabalho e da Subcomissão. Mais de 100 organizações indígenas participaram do Grupo de Trabalho da Comissão anualmente. Além de participar em grande número do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas e outras reuniões, os povos indígenas também estão se tornando mais proeminentes como atores individuais no cenário mundial (Nações Unidas, 2023).



em setembro de 1997. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia (EU). (OEA, 2021a)

A Primeira Conferência Internacional Americana teve por objetivo discutir e recomendar, para adoção pelos respectivos governos, um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles; considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, além de incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países (OEA 2021b). Os principais pilares em que se baseia a OEA para a consecução de seus objetivos são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

Em 1972, a Comissão Interamericana considerou que, por razões históricas e, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os povos indígenas, considerando que, para os órgãos do Sistema Interamericano, a proteção e o respeito aos direitos dos povos indígenas é assunto de especial importância. Em 1990, foi criada a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com o objetivo de dar atenção aos povos indígenas da América especialmente expostos às violações dos direitos humanos por sua situação de vulnerabilidade, além de fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da própria Comissão Interamericana na área (OEA, 2021c).

Desde a década de 1980, a Comissão Interamericana tem se pronunciado de forma consistente sobre os direitos dos povos indígenas em seus relatórios especiais e por meio do sistema de casos, em relatórios de admissibilidade, relatórios de mérito, relatórios de solução amistosa, o mecanismo de medidas cautelares, bem como através de ações judiciais e pedidos de medidas provisórias perante a Corte Interamericana. Nesse sentido, a Comissão Interamericana expressou a necessidade de exigir proteção especial ao direito dos povos indígenas sobre seus territórios, porque seu gozo efetivo implica não só a proteção de uma unidade econômica,



mas a proteção dos direitos humanos de uma comunidade que pauta seu desenvolvimento econômico, social e cultural na relação com a terra. No Relatório de 1993 sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala, a Comissão Interamericana declarou: Os órgãos do sistema de proteção dos direitos humanos desenvolveram uma jurisprudência progressiva na qual os direitos coletivos dos povos indígenas são reconhecidos. (OEA, 2021c)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem se pronunciado a respeito de várias denúncias de violações aos direitos humanos de pessoas e de povos indígenas, em consonância com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com a Convenção Americana dos Direitos Humanos. A Convenção se aplica somente aos países que a tenham ratificado, ao passo que a Declaração é aplicável a todos os países membros da OEA. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem defendido os direitos dos povos indígenas às suas terras, territórios e recursos (United Nations, 2013).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial do sistema de direitos humanos da OEA: “A Corte tem se pronunciado em relação a vários casos importantes explicando os direitos dos povos indígenas, como o fato de seus direitos de propriedade comportarem a obrigação do Estado de proteger seu sistema tradicional de posse da terra” (United Nations, 2013, p. 39).

A Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da OEA, em 2016, é o primeiro instrumento da história da Organização que promove e protege os direitos dos povos indígenas das Américas (Funai, 2016).

Os povos indígenas das Américas são grupos culturalmente diferenciados que mantêm um vínculo ancestral com as terras onde vivem ou desejam viver.

[...]

Diversas áreas da Organização realizam projetos específicos com o objetivo de promover a proteção, o bem-estar e o desenvolvimento dos povos e comunidades indígenas do nosso hemisfério. Igualmente, a Cúpula das Américas e os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos cumprem um papel fundamental e realizam esforços constantes na defesa e promoção dos direitos dos povos indígenas. (OEA, 2021d)



Por sua vez, a Declaração trata da proteção do patrimônio cultural e da propriedade intelectual acerca dos povos indígenas, em seu artigo XXVIII:

1. Os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito à propriedade, domínio, posse, controle, desenvolvimento e proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial, e propriedade intelectual, inclusive sua natureza coletiva, transmitidos por milênios, de geração a geração.
2. A propriedade intelectual coletiva dos povos indígenas compreende, entre outros, os conhecimentos e expressões culturais tradicionais entre os quais se encontram os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, aos desenhos e aos procedimentos ancestrais, as manifestações culturais, artísticas, espirituais, tecnológicas e científicas, o patrimônio cultural material e imaterial, bem como os conhecimentos e desenvolvimentos próprios relacionados com a biodiversidade e a utilidade e qualidades das sementes, das plantas medicinais, da flora e da fauna.
3. Os Estados, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, adotarão as medidas necessárias para que os acordos e regimes nacionais ou internacionais disponham o reconhecimento e a proteção adequada do patrimônio cultural e da propriedade intelectual associada a esse patrimônio dos povos indígenas. Para a adoção dessas medidas, serão realizadas consultas destinadas a obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas. (OAS, 2016, pp. 35-36)

3.3.7 ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a instituição internacional global que trata das regras do comércio entre as nações. Em seu cerne, estão os acordos negociados e assinados pela maior parte das nações comerciais do mundo e ratificados em seus parlamentos (WTO, 2021).

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips) está situado na OMC e entrou em vigor em 1995, como resultado



da Rodada Uruguai de 1968-1994. O Trips introduziu regras de propriedade intelectual no sistema multilateral de comércio pela primeira vez (WTO.AGRM, 2021).

A extensão da proteção e aplicação desses direitos variou amplamente em todo o mundo; e, à medida que a propriedade intelectual se tornou mais importante no comércio, essas diferenças se tornaram uma fonte de tensão nas relações econômicas internacionais. As novas regras comerciais acordadas internacionalmente para os direitos de propriedade intelectual foram vistas como uma forma de introduzir mais ordem e previsibilidade e de resolver disputas de forma mais sistemática.

A Rodada Uruguai conseguiu isso. O Acordo TRIPS da OMC é uma tentativa de reduzir as lacunas na maneira como esses direitos são protegidos e aplicados em todo o mundo, e submetê-los a regras internacionais comuns. Estabelece padrões mínimos de proteção e fiscalização que cada governo deve conceder à propriedade intelectual de cidadãos de outros membros da OMC. (WTO.AGRM, 2021)

O Trips obriga os países integrantes da OMC a adotarem padrões mais rigorosos de proteção patentária, o que encarece o acesso às inovações tecnológicas, inclusive no setor farmacêutico (Souza, 2011). O acordo Trips cobre cinco grandes áreas:

1. Aplicação das disposições gerais e dos princípios básicos do sistema multilateral de comércio à propriedade intelectual internacional;
2. Os padrões mínimos de proteção para os direitos de propriedade intelectual que os membros devem fornecer;
3. Os procedimentos que os membros devem fornecer para a aplicação desses direitos em seus próprios territórios;
4. Alternativas para a resolução de disputas sobre propriedade intelectual entre membros da OMC;
5. Disposições transitórias especiais para a implementação das disposições do TRIPS. (WTO.AGRM, 2021)

O Trips tem reflexos sobre a proteção dos Conhecimentos Tradicionais, principalmente no que se refere à revisão do artigo 27.3 (b), que estabelece os casos de exclusão de patenteamento:



SEÇÃO 5: PATENTES

ARTIGO 27 Matéria Patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.
2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas porque a exploração é proibida por sua legislação.
3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis: a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais; b) plantas e animais, exceto micro-organismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. (Trips, 2015)

Mediante a revisão do artigo 27.3 (b), países como o Brasil defendem a inclusão de novos requisitos para a concessão de patentes, a exemplo da identificação da origem do material genético, da declaração de existência da utilização de conhecimentos tradicionais utilizados para a obtenção do material e a evidência de consentimento prévio informado para o registro da patente, além da justa e equitativa repartição dos benefícios dela decorrentes. Inexiste participação de povos indígenas e comunidades locais no Conselho do Trips (Kaingáng, 2006, p. 128).



O Acordo TRIPS exige uma revisão do Artigo 27.3 (b), que trata da patenteabilidade ou não patenteabilidade de invenções vegetais e animais, e a proteção de variedades vegetais.

O parágrafo 19 da Declaração de Doha de 2001 ampliou a discussão. Ele afirma que o Conselho do TRIPS também deve examinar a relação entre o Acordo TRIPS e a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, a proteção do conhecimento tradicional e do folclore.

Acrescenta que o trabalho do Conselho do TRIPS nesses tópicos deve ser orientado pelos objetivos do Acordo TRIPS (Artigo 7) e princípios (Artigo 8), e deve levar plenamente em conta as questões de desenvolvimento. (WTO.Trips, 2021)

A cientista indiana Vandana Shiva afirma que é necessário consolidar sistemas de direitos de propriedade intelectual coletiva (DPIC) que reflitam as preocupações e o conhecimento de povos do Terceiro Mundo em face dos sistemas de direitos de propriedade intelectual, que evoluíram seguindo a tendência ocidental favorável a procedimentos de aplicação individual e jurídicos não solidários às necessidades das culturas rurais.

Sistemas *sui generis* de proteção aos DPIC devem ter como base a biodemocracia: “a convicção de que todo conhecimento e sistema de produção que utiliza organismos biológicos é igualmente válido”. Para Shiva, o acordo Trips tem por fundamento o conceito de bioimperialismo: “a convicção de que apenas o conhecimento e a produção das corporações ocidentais precisam de proteção” (Shiva 2001, p. 108).

O acordo Trips e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)⁴¹ não resultam de negociações democráticas entre o público mais amplo e os interesses comerciais, ou entre países industrializados e o Terceiro Mundo, denuncia Shiva (2001): “É a imposição de valores e interesses das multinacionais do Ocidente sobre a diversidade social e cultural do mundo”.

⁴¹ Sabendo o que é um acordo e como ele funciona, foi assim que sucedeu o GATT, celebrado em Genebra em 1947, inicialmente com 23 países, incluindo o Brasil. Trata-se, portanto, de um acordo multilateral cuja, sua vigência teve início em 1º de janeiro de 1948. Seu propósito é constituir normas que visam incentivar o livre comércio, bem como regularizar e evitar o protecionismo alfandegário, sendo um dos seus principais objetivos diminuir o valor das tarifas entre os membros. Seus idealizadores acreditavam que a cooperação mútua aumentaria a interdependência entre os países e ajudaria a reduzir o risco de uma nova guerra mundial (FURG, 2021).



A estrutura do acordo TRIPs foi concebida e moldada por três organizações: Comitê de Propriedade Intelectual (Intellectual Property Comittee, IPC), Keidanren e União das Confederações da Indústria e dos Trabalhadores (Union of Industrial and Employees Confederations, UNICE). O IPC é uma coalizão de 12 grandes empresas norte-americanas: Bristol Myers, DuPont, General Eletric, General Motors, Hewlett Packard, IBM, Jonhson & Jonhson, Merck, Monsanto, Pfizer, Rockwell e Warner. Keidanren é uma federação de organizações econômicas do Japão e a UNICE é reconhecida como a porta-voz oficial dos negócios e da indústria da Europa. (Shiva, 2001, p. 108)

3.3.7.1 Convenção de Paris, Convenção de Berna e Convenção de Roma

A segunda parte do Acordo Trips examina os diferentes tipos de direitos de propriedade intelectual e suas formas de proteção. O objetivo é assegurar que padrões mínimos de proteção existam em todos os membros da OMC. O ponto de partida são as obrigações dos principais acordos internacionais da Ompi que já existiam antes da criação da OMC, a exemplo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (patentes, desenhos industriais etc.) e da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (*copyright*) (WTO, 2021).

A Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de anteprojeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Nova conferência foi convocada em 6 de março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor um mês depois do depósito de instrumentos de ratificação, em 7 de julho de 1883. O presidente da conferência de 1880 pronunciou frase histórica: "Nós escrevemos o prefácio de um livro que vai se abrir e que não será fechado se não após longos anos". Desde o começo, a Convenção previa em seu art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão a fim de introduzir, no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática. Várias foram as modificações introduzidas no texto de 1883 através de 7 revisões. Na primeira, em Roma, os atos assinados não foram ratificados por nenhum país. Seguiram-se as Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). O Brasil, país signatário original, aderiu à Revisão de Estocolmo em 1992. (Inpi, 2019c, p. 1)



Entre os tratados internacionais administrados pela Ompi, os mais antigos e reputados são a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que datam do final do século XIX, 1883 e 1886, respectivamente, e asseguram, em nível mundial, as relações entre os Estados para a proteção das criações intelectuais (Ompi, 1980, p. 3).

A Convenção de Roma, por sua vez, consolida internacionalmente os direitos de autores, compositores, editores musicais, intérpretes, músicos-executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão em 1961. Ela foi referendada no Brasil pela Lei nº 4.944 de 1966, cujos princípios foram incorporados, após sua revogação, à Lei de Direitos Autorais, nº 9.610 de 1998 (Amar, 2021).

Adiante, o capítulo sobre Expressões Culturais Tradicionais aborda a interface entre as expressões culturais dos povos indígenas e os tratados internacionais aqui mencionados.

3.3.8 AS CONVENÇÕES DA UNESCO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL

A Unesco aborda a temática de forma mais específica na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada por unanimidade logo após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001. A Declaração objetiva a preservação da diversidade cultural entendida como processo que garante a sobrevivência da humanidade e não como patrimônio estático. Ainda, a Declaração eleva a diversidade cultural à categoria de “patrimônio comum da humanidade” e prescreve diretrizes que possam orientar, em linhas gerais, os Estados-membros na elaboração de políticas inovadoras, em seus contextos específicos, com vistas à conservação da diversidade cultural, ressaltando:

[...] que cada indivíduo deve reconhecer não apenas a alteridade em todas as suas formas, mas também o caráter plural de sua própria identidade dentro de sociedades igualmente plurais. Somente dessa forma é possível conservar a diversidade cultural em sua dupla dimensão de processo evolutivo e fonte de expressão, criação e inovação. (Unesco, 2006)



A Unesco estabelece o conceito de patrimônio cultural imaterial:

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas e também os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados e as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. (Unesco, 2006, p. 4)

Em 17 de outubro de 2003, a Convenção Geral da Unesco, realizada em Paris, aprovou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em vigência a partir de 20 de abril de 2006, três meses após a ratificação do trigésimo país como Estado-membro. A Convenção estabelece 126 diretrizes para a preservação do patrimônio imaterial, bem como expressões sociais, culturais e artísticas. Seu texto foi ratificado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 2006 (Kaingáng, 2006, pp. 125-126).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada em 20 de outubro de 2005 na Conferência Geral da Unesco, em Paris, foi ratificada pelo Brasil em 2007. Conhecido como Convenção para a Diversidade Cultural, o instrumento reconhece os direitos dos Estados-partes de adotar medidas para proteger e promover a diversidade de expressões culturais, incluindo obrigações em níveis nacional e internacional aos Estados-membros da Convenção.

3.3.9 COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONHECIMENTO TRADICIONAL, RECURSOS GENÉTICOS E FOLCLORE NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A demanda dos povos indígenas por instrumentos internacionais de proteção aos seus saberes, suas expressões e seus conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade está presente em vários instrumentos internacionais, situados em diferentes organismos das Nações Unidas. Entre eles, o debate centralizado na Ompi, com sede em Genebra, na Suíça, chama a atenção pela resistência de um grupo de países, liderados por Estados Unidos e Japão, em aceitar modificações no sistema vigente de propriedade intelectual para incluir os direitos reconhecidos aos



povos indígenas em instrumentos legais multilaterais já mencionados, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT e da CDB.

Dentre os instrumentos multilaterais que tratam do assunto, é relevante destacar a criação pela OMPI, em 2000, do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore, que aborda diversos aspectos relativos aos Conhecimentos Tradicionais e às preocupações de seus detentores. O conceito de “Conhecimento Tradicional” adotado pela OMPI tem sido enfatizado como um reflexo das tradições das comunidades indígenas. O Comitê tem adotado a posição de inserir o tratamento jurídico dispensado aos Saberes Tradicionais no âmbito do regime vigente de proteção aos direitos da propriedade intelectual. (Kaingáng, 2006, p. 128)

O Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore (IGC, como é conhecido por sua sigla em língua inglesa) foi criado pela Assembleia Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e seu mandato tem sido renovado a cada dois anos (Ompi, 2019).

O trabalho na comunidade da propriedade intelectual (PI) sobre a proteção das expressões culturais tradicionais (ECT) remonta aos anos 1960. O ímpeto veio de um sentimento crescente nos países em desenvolvimento de que o folclore representava criatividade e fazia parte da identidade cultural das comunidades indígenas e locais; foi, portanto, considerado como digno de proteção pela PI, especialmente uma vez que as novas tecnologias estavam a tornar o folclore cada vez mais vulnerável à exploração e à utilização abusivas.

A revisão de 1967 da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, em que a proteção é baseada na originalidade e na autoria identificável, foi insuficiente para assegurar uma proteção adequada para as ECT. Os Estados membros da OMPI e da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) desenvolveram em 1982 uma série de disposições-tipo destinadas às legislações nacionais para servir de fonte de inspiração para os países interessados. Em 1996, o Tratado da OMPI sobre as Interpretações ou Execuções e sobre os Fonogramas pôde prever a proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes de expressões do folclore. (Ompi, 2016b, p. 1)



A discussão sobre a relação entre o sistema da propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais (CT) intrínsecos aos recursos genéticos (RG) é mais recente e deriva da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, trazendo ao seio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual preocupações a respeito da função que a proteção da propriedade intelectual deveria ter para alcançar objetivos de política global tão diversos como a conservação da biodiversidade, a segurança alimentar, o comércio livre e justo e o desenvolvimento. A propagação de novas tecnologias, tais como a biotecnologia, destacou o valor econômico potencial dos RG e dos CT intrínsecos a eles, os quais se tornaram um componente cada vez mais importante de invenções patenteáveis. A partir dessas preocupações, o regime das patentes passou a ser objeto de questionamentos voltados à incorporação de mudanças voltadas a impedir a apropriação ilícita e a promover uma partilha justa dos benefícios entre os países de origem desses recursos (principalmente países ricos em biodiversidade) e quem possui as tecnologias modernas necessárias para ter acesso a esses recursos e utilizá-los. (Ompi, 2016b).

[...] Questões de PI respeitantes ao acesso aos GR e aos CT com eles associados foram inseridas na ordem do dia da Comissão Permanente da OMPI sobre as Patentes no fim dos anos 1990 e foram abordadas no trabalho preparatório que conduziu à Conferência Diplomática da OMPI para a adoção de um novo Tratado sobre o Direito das Patentes em 2000.

Paralelamente, a secretaria da OMPI efetuou missões de averiguação, consultas regionais, seminários e mesas redondas sobre os RG, os ECT e os CT, para determinar as necessidades e as expectativas das comunidades indígenas e locais, assim como de representantes dos governos, da indústria e da sociedade civil em todo o mundo. Essas atividades foram empreendidas por uma nova divisão da OMPI, a Divisão das Questões Globais — estabelecida em 1997 — que, em 2009, passou a ser a Divisão dos Conhecimentos Tradicionais.

No mesmo período, o Diretor Geral da OMPI realizou consultas informais sobre a questão dos RG e os CT com eles associados. Estas consultas acabaram por conduzir a uma proposição de constituição de um órgão distinto no âmbito da OMPI para facilitar as discussões. Foi também proposto que as discussões deveriam levar em conta os resultados do trabalho anterior da OMPI sobre a área relacionado das ECT. Em 2000, esse órgão foi instituído como a IGC. (Ompi, 2016b, p. 2)



Decorridas mais de duas décadas de sua criação, o IGC busca a construção de um consenso em meio às desigualdades. Empresas e países obtêm lucros utilizando e expropriando, mediante o uso de ferramentas de propriedade intelectual, mormente, por meio de patentes de produtos e processos que utilizam recursos genéticos que contêm conhecimentos tradicionais de povos indígenas. A recusa em incluir medidas legais que alterem o sistema de propriedade intelectual, como se fosse escrita em pedra, e por isso, insuscetível de modificação, é inaceitável ante o princípio da cooperação internacional e a existência de instrumentos internacionais que reconhecem direitos aos povos indígenas e às comunidades locais acerca de seus saberes e dos recursos genéticos, cuja melhoria resulta desses conhecimentos, inovações e práticas.

O grande desafio existente no âmbito do Comitê Intergovernamental é cumprir o mandato⁴² de aprovar um ou vários instrumentos internacionais vinculantes, ou seja, de cumprimento obrigatório, para assegurar o respeito e a implementação de direitos como o consentimento livre e informado dos povos indígenas, a ser outorgado previamente ao uso de suas expressões culturais, conhecimentos intangíveis e saberes sobre recursos genéticos, bem como o direito desses povos de receber pelo uso de seus conhecimentos, suas inovações e práticas a justa e equitativa repartição dos benefícios econômicos auferidos desses usos.

Há uma disputa jurídica que representa milhões em cifras estrangeiras. Sejam dólares norte-americanos, sejam euros, sejam libras esterlinas, sejam francos suíços, sejam ienes, fato é que a riqueza gerada pelos povos indígenas e suas culturas permanece sendo saqueada e legalizada pela negação de seus direitos, também conhecida por denominações como apropriação cultural e biopirataria.

Finalmente, considero que a evolução do sistema legal aplicável aos povos indígenas aponta para a negação histórica de direitos a esses povos, a começar por sua desumanização para justificar os processos de desterritorialização e pela exploração da biodiversidade dos territórios indígenas, que resultaram no extermínio de centenas de povos ao longo de quatro séculos como política

⁴² MANDATO IGC 2022-2023. (a) O Comitê, durante o próximo biênio orçamentário 2022/2023, continuará a acelerar seu trabalho, com o objetivo de finalizar um acordo sobre um ou mais instrumento(s) jurídico(s) internacional(is), sem prejuízo da natureza do(s) resultado(s), relativo(s) à propriedade intelectual, que garanta a proteção equilibrada e eficaz dos recursos genéticos (GRs), conhecimento tradicional (TK) e expressões culturais tradicionais (TCEs) (Ompi, 2021).



governamental, que jamais foi admitida pelo Estado brasileiro e, até o momento presente, não foi objeto de qualquer tipo de reparação aos povos indígenas remanescentes do genocídio no Brasil.

A declaração da capacidade civil relativa dos povos indígenas, em pleno século XX, colocou nas mãos do Estado brasileiro a tutela, que deveria ser de direitos, mas foi desvirtuada sob a forma de uma tutela de pessoas, equivocadamente interpretada, e em nome da qual o SPI e a Funai perpetraram todo tipo de crimes contra os povos indígenas e seu patrimônio.

A atuação dos povos indígenas como protagonistas do reconhecimento de direitos resultou na conquista de um novo paradigma legal, mediante a CF/88, em âmbito nacional, e na celebração de instrumentos internacionais que reconhecem direitos aos povos indígenas, não apenas no contexto dos tratados internacionais de direitos humanos mas em sede das Convenções sobre Cultura, Meio Ambiente e Alimentação.

No passado, nossa humanidade foi negada para justificar a expropriação de nossos territórios. No presente, nossos saberes e fazeres são considerados bens de todos, e nossos direitos de propriedade intelectual sobre nossos conhecimentos, nossas inovações e práticas, nossas expressões culturais e nossos recursos genéticos têm sido negados para permitir sua apropriação e uso indevido, mormente mediante o sistema de propriedade intelectual.

A luta dos povos indígenas resultou em uma árvore frondosa de direitos reconhecidos e, dentre os galhos por nascer, está o reconhecimento de que os povos indígenas possuem conhecimentos tradicionais valiosos, criatividade, capacidade inventiva, tecnologias sofisticadas e direitos sobre a propriedade intelectual de seu patrimônio cultural.

Um ponto importante da crítica social é que ainda faltam acesso à educação (não eurocêntrica ou etnocida, mas de acordo com sua própria filosofia, seu próprio idioma e seu próprio conteúdo educacional) por parte das comunidades indígenas e reconhecimento e participação real de especialistas indígenas em pesquisas científicas e discussões políticas de alto nível. A prática de discriminação e marginalização, herdada do colonialismo, permanece sendo um desafio a ser superado.